

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 03 DE MAIO DE 2024. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de Caucaia, na forma que indica, e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Seção I - Dos Conceitos e Definições Aplicáveis: Art. 1º A presente Lei estabelece as normas e os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - Reurb de núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados no Município de Caucaia, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Art. 2º No Município de Caucaia a Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação dos núcleos urbanos informais, núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos de vinculação ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, vinculando-se em seus princípios, diretrizes e objetivos à Política de Habitação Social e à Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Caucaia. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM as ações e os procedimentos necessários à implementação da Reurb no Município. Art. 3º A Reurb dos núcleos urbanos informais deverá submeter-se aos seguintes princípios: I - a função social da cidade; II - a função social da propriedade urbana e da posse; III - a equidade e a inclusão social e territorial; IV - o direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados; V - a gestão democrática da cidade. Art. 4º Para efeitos da regularização fundiária de núcleos urbanos informais consideram-se: I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização, constituído através de parcelamento do solo, conjuntos habitacionais ou condomínios horizontais, verticais ou mistos; II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; III - núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente, na data da publicação desta lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos; IV - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do Termo de Compromisso relativo à sua execução, e, no caso da legitimação fundiária, legitimação de posse ou ato único de registro, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos; V - legitimação de posse: ato do Poder Executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação federal vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse; VI legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb e somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados até 22 de dezembro de 2016, conforme definido na legislação federal vigente; VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais. Art. 5º Para fins da Reurb, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, órgão integrante do Poder Executivo, poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios. Art. 6º A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Caucaia poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Ceará, os Cartórios de Registro de Imóveis, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outras entidades e instituições, com vistas a cooperar para a concretização dos objetivos descritos nesta Lei. Art. 7º Na Reurb, a regularização se destina prioritariamente ao lote ou fração ideal do terreno, devendo o beneficiário, após a conclusão da Reurb, pleitear a regularização da edificação na forma e nos prazos definidos nesta Lei. § 1º Para fins de registro, fica facultado ao Município de Caucaia proceder com a averbação da edificação na matrícula do imóvel objeto de Reurb-S por mera notícia na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), dispensada a expedição de habite-se. § 2º A averbação da edificação por mera notícia não substitui a regularização da edificação, que consiste na análise técnica da segurança e das condições de habitabilidade da edificação, nos termos desta Lei. § 3º Na hipótese do § 1º, para fins de descrição da edificação, fica facultado ao Município utilizarse das informações constantes do banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento - SEFIN. § 4º Nos conjuntos habitacionais edificados com recursos públicos, o Município de Caucaia poderá regularizar as edificações conforme o projeto original ou considerando as novas edificações realizadas nos termos do projeto de regularização fundiária. Art. 8º Serão indeferidos os pedidos que utilizarem o requerimento do Reurb como sucedâneo do procedimento de usucapião e do inventário. Seção II - Dos Objetivos da Reurb: Art. 9º São objetivos da Reurb, de acordo com a Política Municipal de Habitação Social: I - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a garantir a permanência dos moradores nos próprios núcleos urbanos informais consolidados que vierem a ser regularizados, assegurada a habitabilidade e a melhoria das condições urbanísticas, sociais e ambientais; II - articulação entre a Política de Habitação, de Meio Ambiente, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltada à integração social e à geração de emprego e renda; III - a participação dos interessados em todas as fases da Reurb; IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos; V - integrar os núcleos urbanos informais objeto de regularização às redes de infraestrutura instaladas e aos serviços disponíveis na cidade; VI garantir o direito à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - incentivar o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas, junto às ruas; VIII - garantir aos beneficiários da Reurb o direito de propriedade pelo instrumento de legitimação fundiária ou, na sua impossibilidade, a segurança da posse através dos demais instrumentos previstos nesta Lei, valendo-se de listagem, ainda que parcial, para fins de titulação dos beneficiários dos núcleos urbanos informais; IX - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais. Seção III -



Dos Legitimados Para Requerer a Reurb: Art. 10. Poderão requerer a Reurb: I — a União Federal, o Estado do Ceará, o Município de Caucaia, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta; II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; III - os proprietários, loteadores ou incorporadores; IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e V - o Ministério Público. § 1º Os legitimados poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro. § 2º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais. § 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal. § 4º Com o requerimento de instauração da Reurb, as organizações e cooperativas legalmente constituídas, previstas no inciso II deste artigo, deverão apresentar: I — cópia do estatuto ou ato constitutivo registrado no cartório competente e suas alterações, contendo objetivos sociais compatíveis com a defesa de direitos de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social; II — cópia do documento de identificação com foto e CPF do responsável legal da organização ou cooperativa; III — cópia da última ata de eleição dos atuais dirigentes, ou documento equivalente. § 5º Os legitimados requerentes deverão aguardar a inclusão do núcleo, classificado como Reurb-S, no planejamento estratégico e orçamentário da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental - SEPLAM, quando não apresentarem todos os elementos técnicos necessários à execução da Reurb-S ou quando não assumirem o custo da implantação da infraestrutura essencial, se houver. Art. 11. A Reurb não está condicionada à existência de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, conforme o disposto na legislação federal vigente. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS: Seção I - Das Modalidades de Reurb: Art. 12. A Reurb compreende as seguintes modalidades: I - Reurb de Interesse Social - Reurb-S: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do órgão responsável da SEPLAM, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 05 (cinco) salários mínimos, vigentes no país; II - Reurb de Interesse Específico - Reurb-E: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados como Reurb-S. § 1º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades (atividade residencial com atividade não residencial) como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. § 2º A classificação da modalidade da Reurb poderá ser feita de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária. § 3º Considera-se modalidade de ocupação predominante aquela configurada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do respectivo núcleo urbano informal. § 4º No mesmo núcleo urbano poderá haver unidades imobiliárias classificadas como Reurb-S ou Reurb-E, independentemente da classificação geral do núcleo. § 5º A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas. Seção II - Da Reurb-S: Art. 13. São passíveis de Reurb-S os imóveis com uso habitacional inseridos em um núcleo urbano informal existente até a data de publicação desta Lei, ocupados por população caracterizada como baixa renda, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cadastramento social. § 1º As unidades imobiliárias com uso misto, em que coexistem o uso habitacional e o desenvolvimento de atividades econômicas para fins de subsistência, poderão ser regularizadas por meio de Reurb-S, desde que observado o critério de renda previsto no caput deste artigo. § 2º Na hipótese do § 1º, o cálculo da renda familiar mensal deverá incluir todas as atividades econômicas desenvolvidas pelo núcleo familiar, bem como a atividade de subsistência desenvolvida na unidade imobiliária com uso misto. § 3º Poderão ser regularizadas por meio de Reurb-S as unidades imobiliárias em que sejam desenvolvidas atividades comerciais de pequeno porte destinadas à subsistência da família de baixa renda. § 4º No caso de a família não dispor de meios para comprovar a renda, a comprovação será feita por declaração em formulário próprio acompanhada de manifestação de profissional da área social. § 5º O ocupante poderá ser desclassificado de interesse social caso seu patrimônio, inclusive a posse de mais de um imóvel, indique que a família não se enquadra em baixa renda, independente da comprovação de renda, cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º A família em que a renda superar os 05 (cinco) salários mínimos poderá ser enquadrada em baixa renda no caso de coabitação, considerando para este fim o núcleo familiar ou geracional. Art. 14. São isentos de custas e emolumentos os atos necessários ao registro da Reurb-S definidos na Lei Federal 6.015 de 31 de dezembro de 1973, na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018. Art. 15. No núcleo urbano informal classificado como Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária, bem como implementar, diretamente ou por meio da administração pública indireta, a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização fundiária. Parágrafo único. Fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização do núcleo urbano informal classificado como Reurb-S, podendo inclusive custear a implantação da infraestrutura essencial prevista no projeto de regularização fundiária. Art. 16. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017. § 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário. § 2º A qualificação dos beneficiários a que se refere o § 1º será constituída de: I — nome completo; II — estado civil; e III — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. § 3º Poderá haver mais de um instrumento indicativo do direito real constituído em um núcleo urbano informal e caberá ao Poder Público titular do domínio indicar a qual direito real cada beneficiário faz jus. § 4º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não se enquadrarem neste artigo poderão ser tituladas individualmente. § 5º A listagem dos ocupantes e o instrumento indicativo do direito real constituído, previstos no § 1º, poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis em momento posterior ao registro da CRF. Seção III - Da Reurb-E: Art. 17. São passíveis de Reurb-E as unidades imobiliárias de uso habitacional ocupadas por população não qualificada como baixa renda, na forma do art. 13, e aquelas de uso não habitacional, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Art.



18. Ressalvados os casos em que forem ocupados por população de baixa renda, podem ainda ser classificados como passíveis de Reurb-E os núcleos urbanos compostos por: I — edifícios irregulares, caracterizados como aqueles nos quais, em decorrência de inconformidades fundiárias, não foi possível realizar a titulação dos ocupantes; II — loteamentos clandestinos, compreendidos como aqueles cuja aprovação não foi efetuada perante o Município de Caucaia, ainda que registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis; III — loteamentos irregulares, compreendidos como aqueles aprovados pelo Município, mas não implantados conforme diretrizes indicadas no processo de aprovação. Art. 19. No núcleo urbano informal classificado como Reurb-E, a regularização fundiária será integralmente custeada pelos seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, cabendo-lhes a responsabilidade pela elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e pela implantação da infraestrutura essencial, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos beneficiários. Art. 20. Na Reurb-E de núcleos urbanos informais caracterizados por loteamentos irregulares ou clandestinos, sendo possível identificar o responsável pela irregularidade, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele a regularização fundiária e a implantação das obras de infraestrutura essencial previstas no projeto de regularização fundiária. Parágrafo único. Em caso de inércia do responsável pela irregularidade, poderá o Município de Caucaia proceder a regularização fundiária e a implementar as obras de infraestrutura essencial, com a posterior cobrança dos respectivos custos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pelas infrações urbanísticas, edilícias e ambientais existentes no núcleo urbano informal. Art. 21. Em loteamentos irregulares ou clandestinos, a regularização de núcleos urbanos informais não implica no reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo seu responsável junto aos adquirentes das unidades imobiliárias. Art. 22. Na Reurb-E que envolva áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, que não comportem eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado requerente da Reurb. Art. 23. Na Reurb-E promovida sobre bem público municipal, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo ocupante particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias efetuadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias. Parágrafo único. As áreas públicas municipais registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11/07/2017, homologado pelo juízo competente. Art. 24. A promoção da Reurb-E é compulsória e deverá ser promovida e custeada por seus legitimados. § 1º Não requerida a Reurb-E, poderá o Município com a identificação do responsável pela formação do núcleo urbano informal classificado como Reurb-E, de seus ocupantes ou da associação que os congregue, expedir notificação para que qualquer um destes promova a Reurb, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. § 2º Não iniciada a Reurb-E no prazo acima e demonstrado interesse público, o Município poderá promovê-la, devendo o custeio do projeto de regularização fundiária, assim como, o estudo técnico ambiental e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessários, serem objeto de cobrança em face dos beneficiários, a ser reajustado monetariamente entre as datas de seus dispêndios e a data de seu pagamento, além de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano incidente no mesmo período. § 3º A inércia dos qualificados para a promoção compulsória da Reurb-E, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá implicar a aplicação das sanções devidas pelas infrações urbanísticas, edilícias e ambientais existentes no núcleo urbano informal, inclusive indenização por tais danos, na forma da Lei, independentemente de estar sendo promovida pelo Município. § 4º A conclusão da Reurb-E promovida pelos seus legitimados proponentes dentro do prazo de até 02 (dois) anos do protocolo de seu pedido ensejará a remissão dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, resultantes da aplicação de penalidades pecuniárias pelo não atendimento da notificação, nos termos do § 3º deste artigo. § 5º O simples requerimento solicitando o início do processo de Reurb-E, sem a apresentação da documentação pertinente e dos projetos necessários, não afastará a responsabilidade prevista no caput deste artigo e nem a incidência das penalidades previstas pelas infrações existentes. Art. 25. As unidades imobiliárias não edificadas ou desocupadas inseridas no perímetro do núcleo urbano informal, que tenham sido comercializadas a qualquer título, poderão ser regularizadas na modalidade de interesse específico. Seção IV - Da Reurb-E em Imóveis Públicos Ocupados Por Entidades Religiosas, Entidades Sem Fins Lucrativos De Caráter Social e Sociedades Cooperativas: Art. 26. A regularização fundiária das unidades imobiliárias não residenciais, situadas em núcleos urbanos informais, pertencentes a entidades religiosas, entidades sem fins lucrativos de caráter social e sociedades cooperativas será feita por meio da Reurb-E, observadas as especificidades definidas nesta seção, quando ocorrerem em bem público. Parágrafo único. A alienação direta somente será possível para as entidades que tenham se instalado até a data de 22 de dezembro de 2016. Art. 27. Para solicitar a regularização das unidades imobiliárias, as entidades de que trata o artigo anterior, quando intimadas do processamento da Reurb, deverão apresentar requerimento à SEPLAM, acompanhado dos seguintes documentos: I — ato constitutivo ou estatuto social em vigor, devidamente registrado; II — a ata de eleição, contendo a relação e qualificação dos dirigentes, e instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso, ou documento similar das entidades religiosas que apontem seu representante legal; III — cópia do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante da entidade; IV — Comprovação de ocupação da área até a data de publicação desta Lei, podendo ser utilizados como meio de prova faturas das concessionárias de serviços públicos, dos serviços de telefonia ou internet, notificação extrajudicial ou judicial, correspondência entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), ou outros documentos que possam ou não ter fé pública, mas que demonstrem de forma inequívoca a efetiva ocupação do imóvel até a data de publicação desta Lei; V — Certidão de ônus do imóvel, se houver. Art. 28. Recebida a documentação pertinente, a SEPLAM realizará a análise preliminar do requerimento, contemplando os seguintes aspectos: I — exame de conformidade dos documentos apresentados pela entidade requerente e do seu enquadramento nos requisitos para a regularização fundiária de que trata esta seção; II — verificação da linha do tempo da ocupação e da sua localização em bem público municipal por meio da base de dados georreferenciados do Município; III realização de vistoria in loco na unidade imobiliária ocupada, atestando o funcionamento de atividades religiosas ou sociais no local. § 1º Após a análise preliminar, a SEPLAM emitirá parecer manifestando-se sobre o fato de a entidade requerente ter se instalado em imóvel público municipal até a data de publicação desta Lei e estar efetivamente desenvolvendo atividades no local. § 2º Verificada a ausência ou incongruência de quaisquer documentos listados no art. 27 desta Lei Complementar, a SEPLAM poderá notificar a entidade requerente, por meio eletrônico, para sanar os



eventuais vícios, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a começar no dia útil posterior ao da notificação, com a devida ciência da entidade requerente, sob pena de arquivamento do feito. Art. 29. Emitido parecer positivo sobre as situações indicadas no § 1º do art. 28, a SEPLAM prosseguirá com a análise e processamento da regularização, verificando a existência de algum ônus ou concessão de direito real de uso averbados na matrícula do imóvel e de débitos ou ações judiciais da entidade requerente em face do Município de Caucaia. § 1º Quando necessário, a SEPLAM notificará a entidade requerente para que solucione eventuais pendências no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, sob pena de arquivamento. § 2º Caso verificada a existência de ações judiciais que versem sobre a titularidade do domínio do imóvel ocupado pela entidade requerente, o prosseguimento da regularização fundiária ficará condicionado à solução da questão jurídica. Art. 30. A SEPLAM deverá informar sobre o requerimento e o preenchimento das condições acerca da disponibilidade do bem público para fins de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 31. A SEPLAM encaminhará o processo para a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que realizará vistoria específica para fins de avaliação e determinação do justo valor do imóvel ocupado. Art. 32. Concluída a avaliação, a SEPLAM convocará a entidade, preferencialmente por meio eletrônico, para conhecer os valores da avaliação do imóvel e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, optar pela aquisição da propriedade do imóvel ou pela concessão do direito real de uso. Art. 33. Ao optar pela alienação direta, a entidade requerente deverá realizar o pagamento do justo valor definido Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e apresentar perante a SEPLAM a documentação necessária para a lavratura do contrato de compra e venda. § 1º Para fins de alienação direta, deverá ser apresentada a seguinte documentação: a) documentação oficial que comprove sua existência legal, acompanhada de certidões comprobatórias de eleição dos administradores registradas no(s) órgão(s) competente(s); b) certidão de distribuição de falências e concordatas do TJCE e da comarca onde for a sede da entidade, quando diferir; c) certidão conjunta da Receita Federal do Brasil em nome da entidade; d) certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia (SEFIN); e) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT); e f) quando se tratar de entidade de assistência social, o documento de certificação desta condição expedido pelo(s) órgão(s) competente(s). Art. 34. O pagamento do valor correspondente ao bem poderá ser à vista ou de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, sem obrigatoriedade de entrada, com a incidência de correção monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), oportunidade em que serão recalculadas as prestações mensais. Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, o negócio jurídico será formalizado por meio de promessa de compra e venda, a ser registrada em Cartório, com a transferência definitiva do bem apenas após a quitação integral do valor devido. Art. 35. A concessão de direito real de uso (CDRU) pode ser realizada a título gratuito ou oneroso, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, e em ambos os casos deve ser firmada por escritura pública e posteriormente registrada na matrícula do imóvel. § 1º A concessão gratuita ocorrerá quando a entidade comprovar que, no imóvel a ser concedido, presta serviços ou executa programas e projetos de atenção, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas com deficiência física, aos dependentes químicos ou demais pessoas que comprovadamente vivam em situação de risco ou vulnerabilidade social; ou, ainda, que realizem atividades religiosas, devendo apresentar, no que couber, a mesma documentação descrita no § 1º do art. 33 desta Lei. § 2º Em caso de concessão onerosa, a entidade deverá pagar uma contrapartida mensal que terá como limite de cobrança o percentual de até 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor de avaliação do imóvel. § 3º A entidade beneficiária da CDRU deverá apresentar um Plano de Atividades Sociais e/ou Religiosas contendo as atividades e ações que serão desenvolvidas como forma de contraprestação, ficando condicionada à sua aprovação pelo órgão municipal responsável pela área de atuação da entidade. § 4º O Município de Caucaia, por meio de procedimento administrativo prévio que garanta o contraditório e a ampla defesa, poderá, a qualquer momento, pôr fim à concessão se a entidade concessionária deixar de pagar as parcelas mensais ou de manter a destinação para a qual foi concedido o direito real de uso do imóvel, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização. § 5º A qualquer momento durante o prazo da concessão, a entidade requerente poderá optar pela aquisição da propriedade do imóvel, mediante o pagamento do justo valor, de forma à vista ou parcelada, porém, sem direito a abater do valor de compra as quantias pagas a título de contraprestação pela concessão de direito real de uso. Seção V - Da Coexistência de Modalidades de Reurb: Art. 36. No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, ocasião em que as responsabilidades serão repartidas na forma definida nesta Lei. Parágrafo único. A parcela do núcleo urbano informal ocupada predominantemente por população de baixa renda será regularizada por meio de Reurb-S. Art. 37. Em um núcleo urbano classificado como Reurb-S, as unidades imobiliárias identificadas como Reurb-E serão destacadas quando do registro da regularização fundiária, devendo seus beneficiários arcar proporcionalmente com os custos da regularização fundiária, da infraestrutura implementada pelo Poder Público, com as compensações urbanísticas e ambientais porventura existentes e com os demais custos relacionados aos atos de registro e titulação do imóvel. Parágrafo único. Quando a unidade imobiliária de que trata o caput deste artigo estiver situada em bem público municipal, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada. Art. 38. Na hipótese prevista no art. 37, faculta-se ao ocupante identificado e classificado como beneficiário da Reurb-E elaborar e custear o projeto de regularização fundiária, contemplando todas as unidades imobiliárias integrantes do núcleo urbano informal. Art. 39. Em um núcleo urbano informal predominantemente ocupado por Reurb-E no qual estejam inseridas unidades imobiliárias identificadas como Reurb-S, caberá aos beneficiários identificados como Reurb-E a responsabilidade pela elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e pela implantação da infraestrutura essencial. Art. 40. Na hipótese prevista no art. 39, as unidades imobiliárias identificadas como Reurb-S serão destacadas quando do registro da regularização fundiária para que tenham garantidas a isenção de custas e emolumentos nos atos de registro e titulação do imóvel. Art. 41. Os ocupantes identificados e classificados como beneficiários da Reurb-E, responsáveis pela implantação da infraestrutura na hipótese prevista nos arts. 38 e 39 desta Lei, poderão ser compensados proporcionalmente pelos benefícios obtidos pela população de baixa renda residente no núcleo urbano informal, por meio de descontos no pagamento de medidas compensatórias devidas ao Município de Caucaia. Seção VI - Do Preço Público: Art. 42. Configura preço público o justo valor da unidade imobiliária devido pelo particular para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de Reurb-E, a ser apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, na forma de ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Na apuração do justo valor, não serão considerados o valor das acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias. Art. 43. O valor do preço público devido para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de Reurb-E será pago em pecúnia, à vista ou a prazo. § 1º Nos pagamentos à vista será conferido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do preço público. § 2º No caso de pagamento em pecúnia, independentemente da renda familiar, o



valor da aquisição poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, mediante entrada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, desde que a parcela mensal não seja inferior a 10% (dez por cento) da renda familiar. § 3º Em caso de parcelamento, na forma do § 2º, as parcelas mensais sofrerão correção monetária a cada 12 (doze) meses por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), oportunidade em que serão recalculadas as prestações restantes. Art. 44. A titulação da unidade imobiliária objeto de regularização fundiária fica condicionada à apresentação da quitação integral do preço público. § 1º Em caso de parcelamento, quando da quitação do valor da entrada, será registrada promessa de compra e venda, que acarretará a transferência da propriedade após a quitação da totalidade do valor devido. § 2º Em caso de parcelamento, a forma de pagamento, a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, o valor devido pelo particular e o índice de correção monetária previsto no § 3º do art. 43, deverão constar em contrato subscrito por duas testemunhas, com força de título executivo extrajudicial, devendo estar averbado na matrícula do imóvel regularizado. § 3º Os valores referentes aos débitos acima especificados, não quitados na forma definida no contrato, poderão ser incluídos em dívida ativa, tornando-se passível de execução pela Procuradoria-Geral do Município. CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: Seção I - Das Disposições Gerais: Art. 45. São instrumentos jurídicos da Reurb, a serem utilizados pelo Poder Público Municipal, de acordo com a situação específica de cada núcleo urbano informal: I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei; II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9ºa14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos § 4ºe5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de2001; IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; XII - a concessão de uso especial para fins de moradia - CUEM; XIII - a concessão de direito real de uso - CDRU; XIV - a doação; e XV - a compra e venda. Parágrafo único Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, bem como outros não listados no rol. Seção II - Da Legitimação Fundiária: Art. 46. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º A legitimação fundiária é o instrumento prioritário a ser reconhecido pelo Município de Caucaia àqueles que, no âmbito da Reurb-S em núcleos urbanos informais consolidados constituídos sobre área pública, particular ou mista, atenderem os seguintes requisitos: I — o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; II — o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; III — o beneficiário não tenha sido contemplado com CUEM ou CDRU de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; IV — em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação. § 2º O instrumento da legitimação fundiária não se aplica aos ocupantes classificados como Reurb-E que estejam situados em imóveis públicos. § 3º Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado. § 4º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária. § 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam. § 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constatado na listagem inicial. § 7º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos no neste artigo, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos no art. 45. § 8º Quando se tratar de um único imóvel remanescente situado em núcleo urbano informal para o qual tenha sido anteriormente emitida CRF, o Município poderá reconhecer a legitimação fundiária por título individual. Seção III - Da Venda Direta: Art. 47. Fica autorizada a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Caucaia e às entidades da Administração Indireta vinculadas, inseridos na poligonal da Reurb, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou as que venham a substituí-las, desde que: I — a ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016; II — o ocupante esteja em dia com suas obrigações administrativas e tributárias para com o Município de Caucaia ou perante as entidades da Administração Indireta vinculadas, conforme o caso. Parágrafo único. Para fins da comprovação da data da ocupação, conforme inciso I do caput, admite-se a contagem de tempo de ocupações anteriores, desde que demonstrada a continuidade da cadeia de ocupação até o atual ocupante. Art. 48. Caberá à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis realizar a avaliação dos imóveis de que trata o art. 47, utilizando-se dos métodos previstos na NBR 14653, norma técnica aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre avaliação de bens, ou outra que lhe suceder. Art. 49. Poderão ser regularizados mediante venda direta, para um mesmo ocupante, até dois imóveis, sendo um residencial e um não residencial. Art. 50. Serão utilizados como instrumentos para formalizar a operação o contrato de compra e venda, conforme art. 15, inciso XV, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a promessa de compra e venda, prevista nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil. Parágrafo único. O instrumento contratual será assinado somente após a publicação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF). Art. 51. O pagamento do valor fixado para o(s) imóvel(eis) poderá ser realizado na forma do art. 43. § 1º Em caso de pagamento parcelado, o negócio jurídico será formalizado por meio de promessa de compra e venda, a ser registrada em Cartório, com a transferência definitiva do bem



apenas após a quitação integral do valor devido. § 2º O saldo devedor do contrato será corrigido anualmente após a data da assinatura do instrumento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo. § 3º Em caso de atraso, o valor da obrigação será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do contrato, proporcional e diariamente, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 2% (dois por cento). § 4º O ocupante devedor que deixar em atraso o pagamento de 3 (três) ou mais parcelas será notificado pela SEPLAM para pagamento das parcelas em atraso, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis. Art. 52. Fica facultado ao ocupante devedor a liquidação antecipada do saldo devedor, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, no período entre a data correspondente ao vencimento do encargo ou a da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. § 1º Poderá o devedor adimplente amortizar a dívida, desde que o valor a ser amortizado corresponda a, no mínimo, 10 (dez) prestações vigentes, para redução do valor dos encargos ou do prazo do contrato, sendo o abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios previsto nesta Lei. § 2º No caso de amortização do saldo devedor, o novo valor das prestações não poderá ficar abaixo de 10% (dez por cento) da renda familiar. § 3º Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, serão aplicados, para a atualização do valor, os critérios de cálculo e os índices constantes do caput deste artigo. Art. 53. Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo devedor. Art. 54. A transferência de propriedade aos ocupantes somente se dará após o registro do contrato de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis. Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos ocupantes devedores dos imóveis de que trata esta Lei realizar qualquer tipo de transferência da titularidade contratual antes da quitação integral do contrato, sob pena de rescisão contratual e de retomada do imóvel. Art. 55. Os tributos, emolumentos e as custas referentes aos atos registrais objeto da alienação direta de que trata esta seção, na modalidade de interesse específico, ficarão exclusivamente à cargo do beneficiário titular do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017. Parágrafo único O ocupante deverá, em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da CRF, apresentar, à SEPLAM, o instrumento contratual devidamente registrado, sob pena de rescisão, salvo impossibilidade devidamente justificada. Seção IV - Da Legitimação de Posse: Art. 56. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei. § 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público. Art. 57. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral. § 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente. § 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário. Art. 58. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento. Seção V - Da Concessão de Uso Especial para Moradia (CUEM) e Da Concessão do Direito Real de Uso (CDRU): Art. 59. Aos beneficiários da Reurb que estejam ocupando imóveis públicos municipais, em que não seja possível a aplicação do instituto da legitimação fundiária, poderão ser concedidas a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) ou a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de bem público municipal, a título gratuito ou oneroso, por meio de termo administrativo próprio. § 1º Desde que preenchidos os requisitos presentes nessa Lei, poderá ser concedido a um mesmo beneficiado dupla regularização, por meio de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), sendo um imóvel destinado para a finalidade residencial e outro para fins comerciais. § 2º Não serão beneficiados pelos títulos ou direitos estabelecidos na presente Seção: I — pessoas já contempladas com regularização fundiária de imóveis de programas habitacionais executados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, excetuados os casos previstos no § 1º deste artigo; II — detentores de imóveis obtidos através de programas de financiamento ativo do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou a esse assemelhado, em qualquer parte do país; III — proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. § 3º O Termo de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) pode ser utilizado tanto para a titulação de imóveis com fins residenciais como comerciais, enquanto a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) somente se destina para a titularização de imóveis cuja destinação fática seja predominantemente utilizada para moradia do beneficiário. § 4º Ao bem imóvel sobre o qual recai a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, não poderá ser dada outra destinação, senão aquela estabelecida no Termo de Concessão, sob pena de imediato cancelamento da Concessão. Art. 60. Fica facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que trata o art. 59 desta Lei em outro local, quando se tratar de bem imóvel: I — de uso comum do povo; II — destinado a projeto de urbanização; III — de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; IV — situado em via pública ou faixa de alargamento. Art. 61. A titularidade do Termo de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) será preferencialmente feminina. Art. 62. A titularização da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) deverá ter sua concessão e o seu cancelamento registrado na matrícula do imóvel. § 1º O Termo de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM), quando destinado a programa ou projeto de regularização fundiária ou de habitação de interesse social, é título hábil a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o art. 221, inciso V, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. § 2º Para fins de outorga da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM), fica dispensado o procedimento licitatório nos termos do art. 76, inciso I, alíneas "f" e "g" da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Art. 63. O termo administrativo de concessão, a ser firmado entre o concessionário e o Município, deverá, necessariamente, conter os encargos e obrigações relativos à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) e Concessão de Direito Real de Uso (CDRU): I — obrigação do concessionário tomar posse no imóvel concedido, no



prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Concessão, sob pena de resolução; II — obrigação do concessionário de não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal, o qual deverá ser precedido de requerimento específico junto a ser analisado pela SEPLAM; III obrigação do concessionário de responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida; IV — obrigação do concessionário de manter o imóvel em segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em bom estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem; V — obrigação do concessionário de não repassar, transferir, sublocar, ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso ou Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, não constituindo assentimento o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração. Parágrafo único. Outros encargos poderão ser estabelecidos no Termo de Concessão a depender da situação fática da unidade imobiliária a ser regularizada. Art. 64. O direito de Concessão de Direito Real de Uso e de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis, mediante prévia e expressa autorização da Administração Municipal, sob pena de nulidade do ato. Art. 65. A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de que trata esta Lei será gratuita quando o concessionário: I — tenha renda individual ou familiar de até 05 (cinco) salários mínimos mensais; II — a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); III — não tenha sido beneficiário por outro programa habitacional público ou privado; IV — não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural; V — comprometa-se a utilizar o imóvel, preponderantemente, com a finalidade no qual foi concedido. § 1º Os imóveis utilizados para fins comerciais e que possam ser titularizados em função das previsões atinentes à presente Lei deverão possuir atividades compatíveis com as demais disposições legais vigentes, concernentes à exploração pretendida pelo beneficiário. § 2º Em caso de CDRU onerosa ficará estabelecido o percentual de 0,3% mensal, a incidir sobre o valor do imóvel a título de remuneração. Art. 66. Será facultada ao legítimo ocupante, havendo interesse da Administração Pública Municipal, a opção de compra do imóvel, cujo direito deverá ser exercido a qualquer tempo, no prazo de vigência do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, inclusive de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses. § 1º O valor do imóvel, tanto na concessão de direito real quanto na compra, será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até 31 de dezembro do ano anterior. § 2º Na hipótese de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), este será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-M, IGP-Dl e IPC (FIPE). Art. 67. Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez. § 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Art. 68. Nos imóveis de que trata o art. 67, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados, até a data de publicação desta Lei, por população de baixa renda, para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. § 1º A concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas. § 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Art. 69. No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que trata o art. 59 em outro local. Art. 70. Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM), quando ocorrer 1 (uma) das hipóteses seguintes: I — abandono do imóvel por mais de 90 (noventa) dias, após a efetiva ocupação do concessionário; II — nos casos de desvio de finalidade do imóvel identificado no termo de concessão, sem anuência expressa da concedente; III quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV — quando ocorrer descumprimento de cláusula prevista no Termo Administrativo de Concessão; V — inadimplência, por mais de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, nos casos em que a concessão for onerosa. VI — findo o prazo estipulado no Termo de Concessão, independentemente de notificação ou aviso. § 1º Nos casos no inciso I deste artigo, a Prefeitura Municipal de Caucaia poderá, mediante procedimento administrativo, retomar a posse direta do imóvel abandonado, notificando o concessionário, inclusive por edital, e abrindo prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, a contar do momento da efetiva notificação ou publicação. § 2º Nos demais casos de resolução da concessão, a concedente notificará e abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias para que o concessionário ou aquele que estiver no usufruto do imóvel apresente defesa administrativa ou purgue a mora. § 3º Resolvida a concessão, o imóvel concedido nos termos desta Lei, bem como as benfeitorias porventura realizadas no imóvel no prazo da concessão, reverter-se-ão ao patrimônio do Município, sem que assista ao Concessionário qualquer direito à indenização ou retenção. § 4º Faculta-se ao Município retomar o imóvel em caso de interesse público declarado em decreto do Poder Executivo, independente do descumprimento das cláusulas contratuais, cabendo, nesse caso, indenização ao ocupante. CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Seção I - Disposições Gerais: Art. 71. A Reurb será objeto de processo administrativo próprio, de iniciativa de quaisquer legitimados elencados no art. 10 desta Lei, obedecidas as disposições constantes deste Capítulo. Art. 72. Compete ao Município de Caucaia, por meio da SEPLAM, a instauração, a classificação e a aprovação da REURB, bem como a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), na forma definida nesta Lei. Parágrafo único. O Município de Caucaia, por meio da SEPLAM poderá instaurar de ofício a Reurb, quando houver interesse na regularização de núcleos urbanos informais. Seção II - Das Fases do Procedimento de Reurb: Art. 73. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana - Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases: I - protocolo do



requerimento da Reurb por um dos legitimados; II - análise preliminar; III - instauração e classificação da modalidade da Reurb; IV - processamento administrativo do requerimento, no qual serão notificados os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para manifestação; V- elaboração do projeto de regularização fundiária; VI - elaboração do estudo técnico ambiental com emissão de parecer sobre a viabilidade da regularização, exclusivamente nos casos de núcleos com incidência ambiental; VII - saneamento do processo administrativo; VIII - aprovação ou indeferimento do projeto de regularização fundiária; IX - expedição da CRF pela autoridade competente; X - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do serviço de registro de imóveis competente, no caso da Reurb-S; XI - notificação do legitimado da Reurb-E para retirar e protocolizar a CRF perante o Oficial de Registro de Imóveis competente; Parágrafo único. A elaboração do projeto de regularização fundiária é obrigatória para qualquer Reurb, independentemente do instrumento que tenha sido utilizado para a titulação, exceto: I — na hipótese das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 13.465, 11 de julho de 2017; II — quando se tratar de núcleos urbanos já regularizados e registrados em que a titulação de seus ocupantes se encontre pendente. Seção III Do Requerimento e da Instauração da Reurb. Art. 74. Os pedidos de instauração da Reurb deverão ser protocolados por meio de requerimento formal à SEPLAM, acompanhado da documentação indicada nesta Lei. § 1º Para fins de análise de Reurb-E, o legitimado requerente deverá pagar à SEPLAM a Taxa de Expediente - T.E. criada pelo Inciso I do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 95/2021. § 2º Na Reurb-S, não haverá necessidade de pagamento da taxa de serviços mencionada no § 1º. Art. 75. Para fins de análise do requerimento de Reurb, os legitimados deverão identificar o núcleo urbano informal e apresentar a seguinte documentação: I — formulário do requerimento de Reurb, devidamente preenchido, constando a indicação da modalidade da Reurb requerida; II - documento do requerente (RG, CPF, Comprovante do estado civil e Comprovante de residência); III — descrição sintética da localização e do perímetro do núcleo urbano informal, acompanhada de croqui e/ou imagens de satélite, demonstrando o perímetro do núcleo urbano e sua localização; IV — declaração contendo um breve histórico do núcleo urbano informal, detalhando informações sobre o surgimento, o processo de consolidação, a situação atual, os usos predominantes do solo urbano, a quantidade de unidades habitacionais, a infraestrutura urbana e os equipamentos públicos existentes, a indicação de problemas ambientais e áreas de risco previamente identificadas e a modalidade de Reurb pretendida; V — elementos que indiquem a data de início da ocupação, tais como contratos, comprovantes de endereço, projetos aprovados pela municipalidade, imagens de satélite ou qualquer outra documentação pertinente; VI — fotos do núcleo urbano, demonstrando o sistema viário, as edificações existentes, os equipamentos e serviços públicos disponíveis e as demais particularidades da área; VII — indicação de eventuais proprietários conhecidos do núcleo urbano e dos seus confrontantes; VIII — cópia de certidão da matrícula ou transcrição do imóvel objeto da análise, devidamente atualizada, ou de certidão negativa dos cartórios, quando o imóvel não possuir matrícula; § 1º A documentação indicada nos incisos IV a VIII do caput deste artigo poderá ser dispensada para núcleos urbanos informais classificados como Reurb-S, ocasião em que será providenciada pelo Município de Caucaia. § 2º Se após a análise preliminar da Reurb for constatado que o núcleo urbano informal de que trata o parágrafo anterior não detém características de Reurb-S, o legitimado será notificado para complementar a documentação dispensada. Art. 76. O requerimento de instauração da Reurb ou a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante perante o Poder Público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento, excetuadas eventuais remoções necessárias à implantação de infraestrutura essencial e/ou obras complementares de urbanização do núcleo urbano informal, desde que tecnicamente justificada no projeto de regularização fundiária. § 1º A Procuradoria-Geral do Município (PGM) deverá ser comunicada da existência do requerimento, para que adote as providências cabíveis em relação a eventuais ações judiciais em curso. § 2º A Defensoria Pública do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará deverão ser comunicados da instauração de procedimento administrativo de Reurb-S, podendo obter vistas dos autos, caso requerido. Seção IV - Da Análise Preliminar: Art. 77. A SEPLAM procederá ao juízo de admissibilidade do requerimento, mediante a análise preliminar do preenchimento dos requisitos mínimos previstos na seção anterior, exigidos para instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária. § 1º Identificada a ausência dos elementos mínimos, a Secretaria expedirá notificação ao legitimado requerente, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando a complementação do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º O não atendimento à notificação acarretará o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no processo respectivo. Art. 78. Considerando as características e o histórico da consolidação do núcleo urbano informal, os custos com a implantação da infraestrutura essencial e o interesse público, o Município poderá modificar a poligonal proposta pelo legitimado requerente, por meio de decisão motivada. § 1º Para verificar a necessidade de modificação da poligonal da Reurb, poderão ser utilizadas a análise cartográfica e a visita in loco, quando necessárias. § 2º Constatada a necessidade de ampliação ou redução da poligonal, o legitimado requerente será notificado por meio eletrônico informado no ato de requerimento. Art. 79. Concluída a análise da admissibilidade, a SEPLAM notificará o legitimado requerente, preferencialmente por meio eletrônico, dando-lhe ciência da decisão de admissibilidade ou não do requerimento da Reurb. § 1º Sendo admitido o requerimento, a notificação de que trata o caput deste artigo convocará o legitimado requerente para apresentar a seguinte documentação, em prazo a ser definido pelo Município, de acordo com o porte do núcleo: I — levantamento planialtimétrico e cadastral georreferenciado da área; II — planta do perímetro do núcleo urbano com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas; III — memorial descritivo da área, memorial dos lotes, memorial das áreas públicas inclusive do sistema viário, se houver; IV — estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental. § 2º Os documentos técnicos indicados no § 1º deste artigo poderão ser dispensados para núcleos urbanos informais classificados como Reurb-S, ocasião em que serão elaborados pelo Município de Caucaia. § 3º Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado apresentar a documentação indicada no §1º, acompanhadas da devida responsabilidade técnica, as quais serão analisadas pela SEPLAM. § 4º Admitida a instauração da Reurb-S, os legitimados requerentes deverão aguardar a inclusão do núcleo no planejamento orçamentário do Município de Caucaia, quando não apresentarem todos os elementos técnicos necessários à execução ou quando não assumirem o custo da implantação da infraestrutura essencial. § 5º Não sendo admitido o requerimento, a SEPLAM deverá expedir decisão fundamentada, indicando os motivos do indeferimento, de forma a permitir, quando possível, a correção dos vícios e apresentação de novo requerimento pelo legitimado. Seção V - Da Instauração e Classificação da Reurb: Art. 80. O Município de Caucaia, por meio da SEPLAM, deverá decidir de



maneira fundamentada pela instauração da Reurb, fixando no prazo de 180 (cento e oitenta) dias uma das modalidades para o núcleo urbano informal objeto de regularização fundiária. § 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador. § 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data de requerimento da Reurb, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, em decisão fundamentada. § 3º A inércia do Município de Caucaia implicará a fixação automática da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento e o prosseguimento do procedimento administrativo de análise da Reurb, sem prejuízo de futura revisão da classificação, mediante estudo técnico que a justifique. § 4º O requerente será notificado da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias perante a SEPLAM. Art. 81. Não havendo elementos de convição suficientes para a determinação da modalidade de Reurb indicada para o núcleo urbano informal, será aplicada pesquisa de cadastramento social por amostragem ou vistoria in loco, para subsidiar a decisão. Parágrafo único. A SEPLAM, caso necessário, poderá notificar o legitimado proponente da Reurb para complementação ou correção dos documentos juntados. Art. 82. A classificação da modalidade de Reurb visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação da infraestrutura essencial, bem como pelos custos de implementação da Reurb, e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas. Art. 83. Concluída a análise e classificação da Reurb, será instaurada a regularização fundiária por meio de Portaria, a ser publicada no Diário Oficial do Município, na qual será indicada a classificação da modalidade da Reurb predominante no núcleo urbano informal. Parágrafo único: A instauração da Reurb será comunicada ao legitimado requerente preferencialmente por meio eletrônico informado no requerimento, na qual constará orientação sobre as etapas seguintes para a regularização fundiária do núcleo urbano. Art. 84. Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S, residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem, às suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados. Seção VI - Do Processamento Administrativo da Reurb, da Notificação e da Solução Extrajudicial de Conflitos: Art. 85. Instaurada a Reurb, o titular de domínio no caso de Reurb-E ou a SEPLAM, no caso da Reurb-S, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. Art. 86. Após as buscas citadas no art. 85, promover-se-á a notificação das pessoas abaixo relacionadas, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação: I - dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis privados; II - dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos municipais. § 1º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 2º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados ou identificados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 3º Ficam dispensadas as notificações dos proprietários e dos confinantes previstas neste artigo, caso já tenham sido realizadas no âmbito do procedimento de demarcação urbanística ou caso já tenham firmado termo de anuência. § 4º A ausência de manifestação dos indicados referidos neste artigo, no prazo definido, será interpretada como concordância com a Reurb. § 5º Somente será admitida impugnação fundamentada, subscrita por legítimo interessado com sua completa identificação, qualificação, indicação de meio eletrônico para recebimento de notificações e comprovação de domicílio. § 6º Na hipótese de apresentação de impugnação será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei e na Lei Federal nº 13.465, de 2017. § 7º O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da decisão de rejeição e dirigido ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo - CMPDP. § 8º Considera-se infundada a impugnação que: I - não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante; II - não apresentar motivação, ainda que sumária; ou III - versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento. § 9º O Município de Caucaia poderá promover alterações na poligonal do núcleo urbano em decorrência do acolhimento, total ou parcial, das impugnações apresentadas na forma deste artigo. § 10. Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da Reurb, é facultado o prosseguimento com a Reurb em relação à parcela não impugnada. § 11. Em caso de apresentação de recurso ao CMPDP, não sendo o Município o legitimado proponente da Reurb, o respectivo legitimado será intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. § 12. Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou das transcrições atingidas, que terão sua veracidade analisada, sendo estas peças acompanhadas da devida responsabilidade técnica. Art. 87. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual. § 1º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reurb ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial. § 2º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb. Seção VII - Da Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária: Art. 88. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I — levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II — planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III — estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV — projeto urbanístico; V — memoriais descritivos; VI — proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII — estudo técnico para



situação de risco, quando for o caso; VIII — estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX — cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver; X — termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. § 1º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput. § 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado possui a infraestrutura essencial definida nesta Lei e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados. § 3º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. § 4º Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da SEPLAM, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma. § 5º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, segundo o cronograma de obras e serviços aprovados junto do projeto de regularização fundiária. § 6º O projeto de regularização fundiária deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou da RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 89. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo: I — a descrição do perímetro do núcleo urbano com coordenadas georreferenciadas, com indicação resumida de suas características; II — a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compunham o núcleo urbano informal; III — a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e IV — quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Art. 90. A Reurb poderá ser subdividida em etapas, de acordo com a complexidade das ações de intervenção indicadas no projeto de regularização fundiária, podendo incluir o núcleo urbano informal de forma parcial ou total. Parágrafo único A regularização em etapas obedecerá a seguinte ordem de prioridade, de acordo com as características do núcleo urbano informal: I — as unidades imobiliárias em que a Reurb seja meramente titulatória, que prescindem de intervenção urbanística ou de obras para implementação da infraestrutura essencial; II — as unidades imobiliárias em que sejam necessárias intervenções urbanísticas de pequena complexidade indicadas no projeto de regularização fundiária; III — as unidades imobiliárias em que sejam necessárias intervenções urbanísticas de maior complexidade e obras para implementação da infraestrutura essencial; IV — as unidades imobiliárias que estejam pendentes de reassentamento, conforme indicado no projeto de regularização fundiária; e V — as unidades imobiliárias sobre as quais versam controvérsia jurídica que retardam ou inviabilizam o processamento da Reurb. Art. 91. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo: I — as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetadas; II — as unidades imobiliárias, edificadas ou não, a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e da edificação, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, se houver; III — quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV — logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V — as áreas já usucapidas/regularizadas; VI — as medidas de adequação para a correção das desconformidades, quando necessárias; VII — as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da realocação de edificações; VIII — as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e IX — outros requisitos que sejam definidos na Análise de Orientação Prévia (AOP). § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I — sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II — sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III — rede de energia elétrica domiciliar; IV — soluções de drenagem, quando necessárias; e V — outros equipamentos a serem definidos pelo Município, em função das necessidades locais e das características regionais. § 2º As áreas já usucapidas/regularizadas referidas no inciso V do caput constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidade imobiliária já registrada e oriunda de processo de usucapião. Art. 92. Na Reurb-E, a SEPLAM deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: I — implantação dos sistemas viários; II — implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; III — implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso; § 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E. § 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E. Art. 93. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação que ocupem à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço. Parágrafo único. Na Reurb-S, o Município poderá, caso verificado o interesse público, realizar a conexão das edificações aos serviços de infraestrutura urbana implantados. Art. 94. Para que seja aprovada a Reurb de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco a que se refere o inciso VII do caput do art. 88, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada. Parágrafo único. O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART, ou de documento equivalente, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 95. O estudo técnico ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas zonas de preservação ambiental (ZPA), nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderá ser feito em fases ou etapas, de modo que a parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente. § 1º Na Reurb-S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das



condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 64 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012: I — caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II — especificação dos sistemas de saneamento básico; III — proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV — recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V — comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI — comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII — demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. § 2º Na Reurb-E, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012: I — caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II — identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III — especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, além de outros serviços e equipamentos públicos; IV — identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas; V — especificação da ocupação consolidada existente na área; VI — identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII — indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII — avaliação dos riscos ambientais; IX — comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X — demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. Art. 96. Após sua elaboração, o projeto urbanístico e os estudos ambientais da área objeto da Reurb deverão ser apresentados à SEPLAM, a quem compete o Aprovo Urbanístico e Ambiental do projeto de regularização fundiária. § 1º Caso conclua pela aprovação do projeto urbanístico e das soluções ambientais propostas, a Secretaria emitirá parecer técnico comunicando a aprovação das plantas apresentadas. § 2º A SEPLAM, caso julgue necessário, poderá notificar o requerente, por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar ou modificar o projeto urbanístico, adequando-o às diretrizes, sob pena de arquivamento do feito. § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, em decisão fundamentada, em razão da complexidade das adequações técnicas solicitadas. § 4º Na hipótese de recusa à anuência, o titular da SEPLAM emitirá parecer, técnica e legalmente fundamentado, que justifique a negativa para realização da Reurb. Art. 97. Em núcleos urbanos informais situados em área de risco geotécnico, de inundações ou de outros riscos especificado em lei, o estudo técnico será encaminhado à Defesa Civil do Município de Caucaia, que emitirá parecer sobre a dimensão do risco, a possibilidade de eliminação dos riscos por meio de intervenção técnica e a necessidade de realocação dos ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período. Art. 98. Emitido o Aprovo Urbanístico e Ambiental, no caso da Reurb-E, a SEPLAM encaminhará o processo administrativo à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis para fins de cálculo dos valores das compensatórias urbanísticas e ambientais devidas. § 1º Apresentados os cálculos, a SEPLAM notificará o legitimado requerente, preferencialmente por meio eletrônico informado no requerimento, para que se manifeste sobre os valores calculados e a forma de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º Caso o legitimado requerente apresente impugnação aos valores calculados, a SEPLAM encaminhará a manifestação para a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer sobre a procedência ou não da impugnação. § 3º Emitido o parecer, os valores calculados serão corrigidos, quando necessário, e o legitimado requerente notificado para efetuar o pagamento do valor total ou iniciar o pagamento das parcelas no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 99. A SEPLAM elaborará o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, e por todas as Secretarias envolvidas na execução de suas obrigações. § 1º O termo de compromisso deverá conter todas as obrigações relacionadas com a Reurb, dispondo sobre o cronograma de obras para implantação da infraestrutura essencial, cronograma das etapas da regularização fundiária, a forma de pagamento das compensações urbanísticas e ambientais e do justo valor do imóvel, quando houver, a regularização da edificação, dentre outras responsabilidades atribuídas no âmbito da regularização fundiária. § 2º O termo de compromisso será assinado, também, por duas testemunhas, de modo a formar título executivo extrajudicial na forma estabelecida no inciso III do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 3º Na Reurb-E, os responsáveis pela implementação da infraestrutura essencial prevista no Termo de Compromisso deverão apresentar garantias reais ou fidejussórias para fins de cumprimento das obrigações firmadas. Seção VIII - Da Aprovação ou Indeferimento do Projeto de Regularização Fundiária: Art. 100. Após o saneamento do processo administrativo, a SEPLAM decidirá sobre a aprovação do projeto de regularização fundiária em despacho final subscrito pelo titular da Pasta ou servidor por ele delegado em ato próprio, que deverá: I — aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb; II — indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; III — identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais. § 1º As intervenções previstas no inciso II do caput consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços públicos e compensações urbanísticas e ambientais, dentre outras. § 2º Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso III do caput. Art. 101. Caso conclua pela aprovação do projeto de regularização fundiária, a SEPLAM publicará extrato da decisão no Diário Oficial do Município, dando a devida publicidade ao ato. Art. 102. O indeferimento do projeto de regularização fundiária será técnica e legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do referido projeto e a reavaliação do pedido de aprovação. Parágrafo único. Indeferido do projeto de regularização fundiária, o legitimado requerente poderá recorrer da decisão no prazo de 15 (quinze) dias perante a SEPLAM. Seção IX - Da Emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF): Art. 103. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o documento conferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental, e que materializa a aprovação da Reurb, que se fará acompanhar do Projeto de Regularização Fundiária, e deverá conter: I — o nome e a localização do núcleo urbano; II — a modalidade da Reurb utilizada; III — o número de lotes do núcleo urbano informal objeto de regularização; IV — a indicação da existência de infraestrutura essencial; V — a indicação dos responsáveis pela execução das obras e serviços constantes do cronograma,



se for o caso. § 1º A CRF, na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado. § 2º A CRF deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: I — projeto de regularização fundiária; II — despacho final de aprovação do projeto de regularização fundiária, devidamente publicado no Diário Oficial do Município; III — listagem de titulação dos beneficiários com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, o estado civil, a filiação, a profissão e o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas da Receita Federal, bem como o instrumento de regularização. Seção X - Registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e do Projeto De Regularização Fundiária Aprovado perante o Cartório de Registro de Imóveis: Art. 104. O registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e do projeto de regularização fundiária aprovado será realizado pelo legitimado requerente perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Na Reurb-S, o registro de que trata o caput deste artigo será requerido diretamente pela SEPLAM ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 105. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos serão consideradas atendidas com a emissão da CRF. Art. 106. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado. Parágrafo único. A CRF conterá o requerimento do Município ao oficial de registro de imóveis para abrir as matrículas das áreas que tenham ingressado no domínio público. Art. 107. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área. CAPÍTULO V - DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO: Art. 108. Para fins de regularização da edificação situada em unidade imobiliária objeto de Reurb, o Município flexibilizará os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal, nos termos do projeto urbanístico aprovado, com vistas a salvaguardar a situação fática preexistente e a harmonia urbana. Art. 109. Na Reurb-S poderão ser registrados, concomitantemente, o lote ou fração ideal integrante do núcleo urbano informal e a edificação nele existente, podendo ainda a averbação das edificações ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias. § 1º Faculta-se ao beneficiário da Reurb-S, solicitar individualmente a regularização da edificação após a abertura da matrícula do imóvel e a averbação da edificação. § 2º Os imóveis de que trata caput serão isentos do valor total da medida compensatória em favor do Município de Caucaia. § 3º Para a regularização da edificação pelo beneficiário da Reurb-S, é indispensável a comprovação de que o imóvel possui condições mínimas de habitabilidade e segurança estrutural, por meio de laudo técnico. § 4º Na hipótese do § 3º, verificando-se a ausência de condições mínimas de habitabilidade na edificação, os beneficiários da Reurb-S poderão buscar os serviços de assistência técnica gratuita, na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, com a finalidade de propor melhorias habitacionais. Art. 110. Na Reurb-E será regularizado prioritariamente o lote ou fração ideal integrante do núcleo urbano informal, devendo o beneficiário, após a abertura da matrícula da unidade imobiliária, providenciar a regularização da edificação junto à SEPLAM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma fixada em Termo de Compromisso firmado com a SEPLAM. § 1º A regularização da edificação seguirá o rito procedimental definido na Lei Complementar nº 3.395/2021, ou em outra norma que o suceder, e observará os parâmetros definidos no projeto urbanístico. § 2º Na hipótese de inobservância do prazo definido no Termo de Compromisso para a regularização da edificação, a SEPLAM notificará o proprietário, beneficiário da Reurb, para que dê cumprimento ao compromisso firmado no prazo de 30 (trinta) dias. § 3º Caso o beneficiário da Reurb-E se mantenha inerte mesmo após a notificação de que trata o § 2º deste artigo, a SEPLAM deverá comunicar o descumprimento à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para que adotem as providências cabíveis, com a aplicação de medidas coercitivas. § 4º No caso de unidades não habitacionais, descumprido o § 2º, será cassado o alvará de funcionamento e a atividade será interditada. Art. 111. Não sendo possível a intervenção física para adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos flexibilizados para a Reurb-E, será possível a regularização da edificação por meio do pagamento de medida compensatória ao Município de Caucaia. § 1º Serão isentos do pagamento da medida compensatória prevista no caput deste artigo todos os imóveis com uso residencial de até 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) regularizados através da Reurb, independentemente da renda familiar. § 2º Os imóveis destinados à atividade exercida pelo Microempreendedor Individual (MEI) serão dispensados do pagamento de medida compensatória em favor do Município de Caucaia. § 3º Os imóveis com uso comercial e/ou prestação de serviço classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com a Lei Federal Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), classificados como projeto técnico simplificado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e em funcionamento, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da medida compensatória calculada em favor do Município. § 4º Para os imóveis destinados a atividades religiosas, assistenciais ou sociais pertencentes a entidades religiosas, entidades sem fins lucrativos e sociedades cooperativas beneficiárias da Reurb, na forma desta Lei, é facultada como medida compensatória a oferta de serviços gratuitos ou desenvolvimento de projetos alinhados com as diretrizes das políticas sociais e socioambientais do Município. Art. 112. Nos termos do art. 247-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, fica dispensado habite-se para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia. CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE PELO PARCELAMENTO IRREGULAR, DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA: Art. 113. A conclusão da Reurb, em quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, confere direito de regresso àqueles que suportaram os seus custos e obrigações em face dos responsáveis pela formação e implantação do núcleo urbano informal. Art. 114. A Reurb promovida pelo Município ensejará a tomada de providências judiciais em face dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano, se conhecidos, para ressarcimento das importâncias despendidas com a regularização. Parágrafo único. Para atendimento do previsto neste artigo, deverá ser autuado processo administrativo instruído com todas as informações necessárias à propositura da ação judicial. Art. 115. O Município, quando concluir a Reurb, levantará judicialmente as eventuais prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º, do art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a título de ressarcimento das importâncias despendidas. Parágrafo único. Caso as importâncias despendidas não sejam integralmente ressarcidas, caberá ao Município pleitear judicialmente do loteador a parte faltante, aplicando-se o disposto neste Capítulo. Art. 116. Serão objeto de ressarcimento ao Município as importâncias relativas a: I - projetos e obras de



infraestrutura urbana que tenham sido executados pela Administração Municipal; II - elementos técnicos relacionados no art. 88 desta Lei; III - taxas, tarifas e preços públicos devidos no âmbito do processo de regularização fundiária; IV - outros gastos comprovadamente realizados. Art. 117. Caso o proprietário e/ou loteador do núcleo urbano não promova a Reurb, os danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela sua implantação irregular poderão ser avaliados e cobrados do responsável, a título de indenização. Art. 118. Na Reurb-E, para fins de compensação urbanística, o percentual de áreas destinadas a Municipalidade, à exceção das utilizadas ou necessárias para circulação de veículos e pedestres, ou seja, aquelas previstas para área institucional, verde ou lazer, obedecerá aos seguintes critérios: I - para os parcelamentos do solo implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, advento da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, não serão exigidas áreas públicas além daquelas já existentes, se houver; II - para os núcleos urbanos de interesse específico implantados após 19 de dezembro de 1979, será exigida, como compensação urbanística, a destinação de área ou áreas à Municipalidade, nos mesmos percentuais previstos para a implantação de novos empreendimentos, conforme o disposto na legislação municipal específica vigente. § 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a Reurb-E promovida pelo Município em áreas públicas. § 2º O Município e por ato fundamentado, poderá autorizar a dispensa ou a redução do percentual de áreas a serem destinadas ao uso público nos casos de Reurb-E promovidas pela Municipalidade em áreas privadas, conforme previsto no § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, desde que: I - o titular do domínio ou responsáveis pela implantação do núcleo informal encontrar-se ausente e/ou não localizado; ou II - mediante requerimento justificado do legitimado responsável. Art. 119. Para os núcleos urbanos de interesse específico enquadrados no art. 118, II, desta Lei, que não disponham de área livre que atenda a porcentagem mínima de área a ser destinada à Municipalidade, à exceção das utilizadas ou necessárias para circulação de veículos e pedestres, será exigido: I - ressarcimento ao Município em pecúnia, correspondente ao valor apurado em laudo de avaliação; ou II - área ou áreas equivalentes, com ou sem benfeitorias. § 1º A compensação da área pública definida no inciso II deste artigo poderá ser efetuada por meio da disponibilização de outra área ou áreas em locais distintos do núcleo em regularização, cuja destinação será definida pelo Município, no ato de sua aprovação. § 2º Faculta-se ao interessado escolher a forma para ressarcimento das áreas públicas dentre as previstas nos incisos I e II deste artigo, salvo se houver interesse público que justifique a imposição de uma delas por parte do Município. Art. 120. Na hipótese de ressarcimento em pecúnia, o montante a ser pago será determinado com base em laudo de avaliação, elaborado pelo órgão municipal competente ou através de terceiros, considerando o valor de mercado do metro quadrado de terreno urbanizado e suas benfeitorias quando houver localizado no núcleo objeto de regularização, multiplicado pela metragem quadrada da área a ser ressarcida. § 1º O ressarcimento em pecúnia poderá ser dividido em parcelas mensais e consecutivas, conforme dispõe o art. 124 desta Lei. § 2º O parcelamento do ressarcimento em pecúnia será feito mediante Termo de Acordo Administrativo com força de título executivo extrajudicial. Art. 121. Em caso de compensação em área ou áreas, o interessado indicará aquela a ser transferida ao Município que, de acordo com o interesse público, poderá aceitá-la ou recusá-la, mediante parecer técnico emitido pela SEPLAM. § 1º Havendo interesse da Municipalidade na área ou áreas oferecidas, o interessado deverá apresentar toda documentação necessária à transferência ao Município, comprovando a inexistência de ônus, gravames ou passivo ambiental. § 2º Havendo recusa por parte da Municipalidade, o interessado poderá fazer mais uma indicação visando à compensação necessária. § 3º Se, após duas tentativas, as áreas indicadas para compensação forem recusadas por decisões administrativas e técnicas definitivas, o interessado deverá ressarcir a Municipalidade em pecúnia, nos termos do art. 118, I, desta Lei. § 4º A transferência da área ou áreas de compensação urbanística para o Município dar-se-á no ato de registro da respectiva Reurb, devendo constar no projeto de regularização aprovado, na CRF e no Termo de Compromisso. § 5º Fica dispensada a escritura de doação para a transferência da titularidade das áreas previstas no § 4º deste artigo. CAPÍTULO VII - DAS TAXAS E DAS MULTAS: Art. 122. Para o protocolo do pedido de Reurb-E, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa respectiva. Art. 123. Na regularização fundiária de interesse específico - Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados também dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública. Art. 124. O pagamento do ressarcimento em pecúnia previsto no art. 119, I, desta Lei, deverá ser feito na modalidade à vista. Art. 125. As taxas, multas e ressarcimentos em pecúnia previstos nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – F.M.D.T., criado pela Lei Complementar nº 97, de 23 de dezembro de 2021. CAPÍTULO VIII -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: Art. 126. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais envolvidos em demanda judicial que verse sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de regularização fundiária urbana. Art. 127. O Município de Caucaia poderá utilizar-se dos produtos e das peças técnicas apresentadas no processamento da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) sem qualquer ônus para o ente público. Parágrafo único. O particular fica ciente que a utilização das peças técnicas não implica o pagamento de qualquer contraprestação pelo Município de Caucaia. Art. 129. Esta Lei será regulamentada, naquilo que couber, por ato do Poder Executivo Municipal. Art. 130. Nos casos omissos, deverão ser aplicadas subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018. Art. 131. Os processos administrativos de regularização fundiária em andamento na SEPLAM serão convertidos ao procedimento previsto nesta Lei e classificados em Reurb-S ou Reurb-E, considerando-se os elementos e informações já existentes. Parágrafo único. Ficam validados os atos já praticados antes da vigência desta Lei nos processos administrativos de Reurb pelo Poder Público Municipal, regidos pela Lei Federal nº 13.465/2017 e pelo Decreto Federal nº 9.310/2018. Art. 132. Na aplicação da Reurb, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente. Art. 133. O Poder Público Municipal deverá definir, por meio de ato do Poder Executivo Municipal, um plano estratégico de regularização fundiária para o Município de Caucaia, definindo as áreas prioritárias para regularização por meio da Reurb. Art. 134. Para fins de Reurb, fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo urbano informal objeto de regularização, ocupados até 22 de dezembro de 2016, assim como as seguintes exigências previstas no Inciso I, alíneas "f" a "j" do art. 76 da Lei nº 14.133/2021: I — autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública; e II — licitação, na modalidade concorrência ou leilão. Art. 135. Fica autorizada, por decreto do chefe do Poder Executivo, a desafetação de bens públicos inseridos em núcleos urbanos informais ocupados após 22 de dezembro de 2016 até a data da publicação desta Lei, que passarão a integrar o patrimônio disponível do Município de Caucaia, com a finalidade de efetivar o processo de regularização fundiária. Art. 136. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 137. A receita obtida com a aquisição onerosa de direitos reais e com as compensatórias urbanísticas e ambientais em Reurb-E integralizará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial -



F.M.D.T., criado pela Lei Complementar nº 97, de 23 de dezembro de 2021 e será destinada a viabilizar os processos de regularização fundiária dos núcleos urbanos informais classificados como Reurb-S e as obras de infraestrutura essencial a serem realizadas pelo Município no âmbito destes núcleos. Art. 138. Em núcleos urbanos informais consolidados até a data da publicação desta Lei, assim reconhecidos através de parecer técnico da SEPLAM, será possível o licenciamento de atividades e empreendimentos localizados em logradouros ou bens públicos através do alvará de funcionamento precário. § 1º Instaurada a Reurb e regularizado o lote, o interessado deverá proceder a regularização de sua atividade ou empreendimento por meio do alvará de funcionamento regular. § 2º Não sendo instaurada a Reurb e havendo interesse público na retomada do bem, o Município, a qualquer momento, poderá revogar o alvará de funcionamento precário e adotar as providências cabíveis para a retomada do bem. § 3º Para fins de obter o alvará de funcionamento precário, as atividades deverão atender aos critérios urbanísticos de adequação à via e à zona. Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 03 de maio de 2024. VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito

//// LEI

LEI Nº 3.764, DE 03 DE MAIO DE 2024. Institui a Política Municipal de Educação Integral para a Rede Municipal de Ensino de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação em tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Caucaia que amplia o tempo pedagógico das crianças e estudantes com práticas e vivências significativas de promoção da aprendizagem, a fim de garantir o desenvolvimento pleno nas dimensões física, intelectual, social, afetiva e cultural, conforme disposto na Resolução nº 36/2023 do Conselho Municipal de Educação de Caucaia (CMEC). Art. 2º A educação na Rede Municipal de Ensino de Caucaia busca contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da aprendizagem e do desempenho escolar, elevando os níveis de aprendizagem, por meio de um currículo integrador, abrangente e emancipatório que considere o contexto e os conhecimentos da comunidade local, ofertando: I - educação integral em tempo integral nas instituições educacionais e com turmas de tempo integral. II - a educação em tempo integral na perspectiva da Educação Inclusiva para crianças e estudantes com deficiência física, intelectual ou sensorial, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação (AH/SD) garantindo os seus direitos e respeitando as suas singularidades. III - a educação em tempo integral nas instituições educacionais diferenciadas (povos originários e tradicionais) com calendário e currículo específico, respeitando suas histórias, lutas, crenças, movimentos populares, manifestações artísticas e culturais. Art. 3º A Rede Municipal de Ensino de Caucaia na oferta de tempo integral, tem como principais objetivos: I - ampliar o tempo pedagógico para mediações de experiências e práticas pedagógicas com o intuito de promover o desenvolvimento pleno das crianças e estudantes; II - estabelecer estratégias pedagógicas e de gestão fomentando a implementação do tempo integral em instituições educacionais da rede municipal; III - promover a articulação de conhecimentos, saberes, práticas e experiências com a comunidade do entorno e com a Rede Municipal de Ensino para a criação de redes de diálogo e de partilha com foco na formação integral das crianças e dos estudantes; IV - promover condições em termos organizacionais, curriculares e pedagógicos para o desenvolvimento integral das crianças e dos estudantes, considerando as singularidades, os interesses, as necessidades enquanto agentes sociais e culturais na construção dos projetos individuais e coletivos; V - orientar as crianças e os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando possibilidades de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico; VI - formar o corpo docente e demais profissionais que atuam na educação de tempo integral para o desenvolvimento do currículo, metodologias, práticas e estratégias; VII- promover experiências, vivências e atividades educacionais exitosas através de intercâmbios incentivando o protagonismo das crianças e dos estudantes, bem como a valorização ao multiculturalismo; VIII - reduzir os índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação; IX - desenvolver competências e habilidades para construção da aprendizagem significativa; X - elevar os indicadores de desempenho dos estudantes em todas as suas dimensões; XI - contribuir para a consolidação da alfabetização na idade certa; Parágrafo único. A Rede Municipal de Ensino realizará gradativamente a construção e/ou adequação da infraestrutura física necessária, os equipamentos, os recursos tecnológicos para a implementação do tempo integral. Art. 4º A permanência das crianças e estudantes do tempo integral no ambiente educacional se dá por um mínimo de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, 1.400 (mil e quatrocentos) horas anuais e 200 (duzentos) dias letivos de atividades escolares, para que se configure uma matrícula do Programa Escola em Tempo Integral. Art. 5° As instituições educacionais que ofertam o tempo integral no município de Caucaia terão suas cargas horárias constituídas da seguinte forma: I - nas instituições que ofertam a Educação Infantil, carga horária semanal igual ou superior a 35 (trinta e cinco) horas, cujo currículo deverá ser composto pelos campos de experiências e seus respectivos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ampliado pela Parte Diversificada que contempla o multiculturalismo, as características regionais e locais e as múltiplas linguagens infantis. II - nas instituições educacionais que ofertam o Ensino Fundamental, carga horária semanal igual ou superior a 35 (trinta e cinco) horas, dividida da seguinte forma: mínimo de 20 (vinte) horas semanais constituídas pelos componentes curriculares presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC); mínimo de 15 (quinze) horas semanais constituídas pelos componentes da parte diversificada do currículo. Parágrafo único, carga horária e os horários de funcionamento do integral da Rede Municipal de Ensino de Caucaia estão previstos nas diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Art. 6º Os princípios e os referenciais curriculares das instituições educaçionais de tempo integral tomam por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, nº 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC (2017), o Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC (2019), a Proposta Curricular do município de Caucaia (2020) e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Caucaia - CMEC. Art. 7° O currículo da Educação Infantil está estruturado com vistas ao desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches e para crianças com 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade na pré-escola; I - o currículo da Educação Infantil deverá contemplar a base comum, 60% (sessenta por cento) e a parte diversificada, 40% (quarenta por cento), respeitando as singularidades, o protagonismo, as múltiplas linguagens, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se) da criança, bem como os campos de experiências (o eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações) e seus respectivos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento; II - no tocante à Parte Diversificada do currículo da Educação Infantil, esta deve



contemplar o multiculturalismo, as características regionais e locais da sociedade, da cultura e as múltiplas linguagens infantis. Art. 8° O currículo do Ensino Fundamental deverá contemplar: I - os componentes curriculares da Base Comum alinhados às competências e habilidades que possibilitam a oferta de práticas de ensino e de aprendizagem nas áreas do conhecimento (Linguagens, Ciências Humanas, Ensino Religioso, Ciências da Natureza e Matemática) contidos nos documentos norteadores dispostos no art. 6º desta Lei. II- os componentes curriculares da Parte Diversificada consolidam competências e habilidades em torno dos saberes previstos na Base Comum em regime de complementaridade que intenciona o desenvolvimento pleno dos estudantes, definidos nas diretrizes pedagógicas do município. Art. 9º As matrículas das crianças e dos estudantes do município de Caucaia são realizadas pelos pais e/ou responsáveis legais em conformidade com as diretrizes de matrículas da rede. Art. 10. O processo avaliativo da Rede Municipal de Ensino de Caucaia se dará da seguinte forma: I- quanto à Base Comum: a Educação Infantil obedecerá ao disposto no art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; b) o Ensino Fundamental obedecerá ao disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas resoluções do CMEC nº 02/2014, nº 23/2018, nº 34/2021 e nas diretrizes pedagógicas da SME. II quanto à Parte Diversificada: a Educação Infantil fará registro de acompanhamento e desenvolvimento das crianças, considerando as singularidades, o tempo e os ritmos da criança e as práticas educativas realizadas no cotidiano educacional, por meio dos relatórios descritivos e do portfólio, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação e inseridos no Diário On-line. O Ensino Fundamental, considerará a participação, o interesse e a consolidação das habilidades previstas para o ano/série dos estudantes, em instrumental específico. Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário. Art. 12. A regulamentação e a implementação da presente Lei dar-se-á por Decreto do Prefeito, devendo ser anexado o Plano Municipal de Educação que disciplinará ou regulamentará essas atividades que serão desenvolvidas em tempo integral. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 03 de maio de 2024. VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.

EDITAIS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. EDITAL INDICAÇÃO NÚCLEO GESTOR Nº 41/2024. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais; CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo da Notícia de Fato nº 01.2023.00027761-5, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Caucaia, através da Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG e Procuradoria-Geral do Município - PGM, aos dias 22 de novembro de 2023; CONSIDERANDO o Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município do dia 08 de fevereiro de 2024, que tornou público a escolha das unidades escolares regulares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Caucaia pelos candidatos aprovados e integrantes do cadastro reserva da Seleção Pública oriundos do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023, que trata do provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, para composição das listas tríplices; CONSIDERANDO o disposto no art. 12, II e art. 16, da Lei Municipal nº 2.172, de 25 de outubro de 2010; CONSIDERANDO o Edital Composição de Lista Tríplice nº 41/2024; RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO, a indicação, para posterior nomeação, dos candidatos ao Cargo de Secretário Escolar, conforme anexo único, parte integrante deste edital. 2. Este edital entra em vigor na data de sua publicação. Caucaia, 26 de abril de 2024. VITOR PEREIRA VALIM – Prefeito.

ANEXO ÚNICO DO EDITAL INDICAÇÃO NÚCLEO GESTOR № 41/2024		
ESCOLA	SECRETÁRIO ESCOLAR INDICADO	
EEIEF AFFONSO DE MEDEIROS	JESSICA MARIANA CARNEIRO DE PAULA	
EEIEF ALICE MOREIRA DE OLIVEIRA	FRANCISCA DAYANA FERREIRA RODRIGUES	
EEIEF ALUIZIO PEREIRA LIMA	MARIA JOZILANE SOUSA DE AGUIAR	
EEIEF ANTONIO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO	GLAUCIANE DO NASCIMENTO COSTA	
EEIEF ANTONIO BRAGA DA ROCHA	ANISIO DE ALMEIDA NOGUEIRA	
EEIEF ANTONIO DIAS MACEDO	FRANCISCA CATHARINA GOMES FERREIRA DA ROC	
EEIEF AUGUSTO BEZERRA	ALINE PEREIRA DA SILVA	
CEI AURENIR FERREIRA DE LIMA	MEIRE DAYANA PEREIRA DOS SANTOS	
EEIEF CORALIA GONZAGA SALES	MARIA JONIA FERREIRA DA SILVA	
EEIEF CORONEL PINHO	ANA LUCIA JERONIMO DO NASCIMENTO	
EEIEF DOM ANTONIO DE ALMEIDA LUSTOSA	MARIA OLIVIA DA COSTA SANTOS NOJOSA	
EEIEF DOMINGOS ABREU BRASILEIRO	ANA CLÁUDIA DE MENEZES SILVA	
EEIEF EDGARD VIEIRA GUERRA	KELVIA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS	
EEIEF LAR CLARA DE ASSIS	FLAVIANO PEREIRA DA SILVA GOMES	
EEIEF ESTEVAM MATIAS DE PAULA	REGINA LEILA BARROSO	
EEIEF ESTEVAO FERREIRA DA ROCHA	MARIA GIRLANIA DA COSTA MORAIS	
EEIEF FAUSTO DARIO SALES	HELIANNE DE ARAUJO LOPES	
EEIEF FRANCISCA ALVES DO AMARAL	MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES	
EEIEF FRANCISCO NUNES DE MIRANDA	JAQUELINE DE SOUSA MATIAS	
CEI GUIOMAR RIBEIRO DIAS	MARIA JOELMA DOS SANTOS PEREIRA DE MACEDO	



EEIEF HELENA DE AGUIAR DIAS	ELISANGELA CESARIO GUMARAES
NEDI HILDA RODRIGUES DE SOUSA	MEIRELENE ALVES MARTINS
EEIEF FIRMINO SOARES DE MOURA	VILMA BARBOSA MARTINS LOPES
NEDI ISAIAS BARBOSA LIMA	SILVANA LÉLIS DOS SANTOS
EEIEF JOSE CRISOSTOMO BASILIO	MARIANA MARTINS DA SILVA GOIS
EEIEF JOSE NUNES DE MIRANDA	ANTONIA ALDENIRA LIMA DA ROCHA DA SILVA
EEIEF JOSE OLAVO LOPES MOREIRA	ALESSANDRA DE LIMA DE SOUSA
EEIEF JOSEFA ALVES DOS SANTOS	KATIA EVELINE GOMESDE ANDRADE
EEIEF LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA	MARIA NOGUEIRA
EEIEF LUIZ PAZ	MARIA DANIELE COSTA MATIAS
EEIEF LUIZA MORAES CORREIA TAVORA	VERILENE DA SILVA CARNEIRO
EEIEF MANUEL CAMILO	JOSEFA MARIA ALVES PAULINO
EEIEF MARIA CORINA MOURA ARRUDA	DANIEL NOGUEIRA LUDUVINO
EEIEF MARIA INOCENCIA DE ARAUJO	AURICLEIA FERREIRA RODRIGUES
EEIEF MARIANA DE MIRANDA FIRMEZA	SHEILA CAROLINE DE SOUZA ALVES
EEIEF MENINO JESUS	SANDRA REGIA DO NASCIMENTO SOARES
NEDI MUNDO MAGICO	LÍDIA ESTANISLAU DA SILVA
EEIEF NELY SALES GADELHA	NATANIA DE MATOS SENA DA SILVA
EEIEF NOELIA ALENCAR	ADELINA GLORIA ALVES DE SOUSA SILVA
EEIEF OSCAR DE AZEVEDO E SA	FRANCISCA DELIANE GADELHA DOS SANTOS ALVE
EEIEF OSMAR DIOGENES PINHEIRO	JACQUELINE QUEIROZ SOARES
EEIEF PATRONATO PIO XI	MARIA LIDUINA DA ROCHA HOLANDA
EEIEF PAULO FERREIRA DA ROCHA	FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA CARDOSO
EEIEF PEDRO LAURINO DE OLIVEIRA	JOANA DARC COSTA DA SILVA
EEIEF PLACIDO MONTEIRO GONDIM	REGINA SÂNGELA PAULINO DA SILVA
EEIEF PROFISSIONAL BATISTA	MARIA IANEIDE SAMPAIO SILVA
EEIEF RAIMUNDA NONATA FORTE SALES	NIVEA LIMA GADELHA
EEIEF SAO SEBASTIAO	MARIA ROSELIA GOIS DA SILVA
EEIEF SAUL GOMES DE MATOS	GEIZA MARIA LUCENA DOS SANTOS
EEIEF SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS	FRANCISCA SILVA DE CASTRO FILHA
EEIEF VERONICA MARIA SILVA DE MENEZES	MARIA AMANDA GOMES BARROS
EEIEF VICENTE TORQUATO DE ARAUJO	LUCIANA GALENO SANTOS BANDEIRA

EDITAL INDICAÇÃO NÚCLEO GESTOR Nº 44/2024. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais; CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo da Notícia de Fato nº 01.2023.00027761-5, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Caucaia, através da Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG e Procuradoria-Geral do Município - PGM, aos dias 22 de novembro de 2023; CONSIDERANDO o Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Caucaia pelos candidatos aprovados e integrantes do cadastro reserva da Seleção Pública oriundos do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023, que trata do provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, para composição das listas tríplices; CONSIDERANDO o disposto no art. 12, II e art. 16, da Lei Municipal nº 2.172, de 25 de outubro de 2010; CONSIDERANDO o Edital Composição de Lista Tríplice nº 44/2024; RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO, a indicação, para posterior nomeação, dos candidatos ao Cargo de Secretário Escolar, conforme anexo único, parte integrante deste edital. 2. Este edital entra em vigor na data de sua publicação. Caucaia, 02 de maio de 2024. VITOR PEREIRA VALIM – Prefeito.

ANEXO ÚNICO DO EDITAL INDICAÇÃO NÚCLEO GESTOR № 44/2024		
ESCOLA SECRETÁRIO ESCOLAR INDICADO		
EEIEF 12 DE OUTUBRO	REGINA CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO	
EEIEF AMARO RODRIGUES DOS SANTOS HILDENISE DA SILVA FREITRAS		
CAIC PROF FRANCISCA ESTRELA TORQUATO FIRMEZA NEDI ELIELMA LOPES FERREIRA DO NASCIMENTO		



EEIEF DALVA PONTES DA ROCHA	ANGELA DO NASCIMENTO SANTOS
EEIEF ECONOMISTA RUBENS VAZ	MARY ALVES XAVIER BARROSO
EEIEF EDUCANDARIO SAO FRANCISCO	IVETE MOREIRA DE AZEVEDO
EEIEF FRANCISCO NOGUEIRA DA MOTA	GEANE TEIXEIRA DA SILVA
NEDI HUMBERTO NUNES DE MIRANDA	MARIA LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO
JOSE ALDERI PEDROSA SIQUEIRA	VALDISA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
EEIEF LAURIANO BRAZ XAVIER	LUANA COELHO DO NASCIMENTO
EEIEF LUIS PAULINO DO NASCIMENTO	WANESSA OLIVEIRA SILVA DE ANDRADE
EEIEF MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA	LIVIA LIMA RODRIGUES CAMINHA MENEZES
NEDI MARIA SIMONE MOREIRA DO NASCIMENTO	EDWIRGES DAIANE XAVIER FORTE
EEIEF MOACIR PINHEIRO DE SOUZA	FRANCISCA MARILIA BARBOSA DAMASCENO
EEIEF PEDRO PAULINO DA ROCHA	FLAVIANA MELO FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO

PORTARIA

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE ABRIL DE 2024. Dispõe sobre a delegação de servidor para responder pelos atos de liquidação das despesas na forma que indica. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62 e art. 143, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c o Decreto n.º 1.352, de 31 de julho de 2023. CONSIDERANDO que o servidor Francisco Nazareno Araújo Sousa, responsável pelas liquidações de despesas da Secretaria de Gestão e Governo, estará em gozo de férias no período de 02 a 31 de maio de 2024, marcadas anteriormente no quadro anual de férias; RESOLVE: Art. 1º Delegar, no período de 02 a 31 de maio de 2024, a servidora MARIA ILIANY RIBEIRO MARINHO, matrícula 74229, sem prejuízo de suas funções, os atos de liquidação das despesas da Secretaria de Gestão e Governo. Art. 2º Após o período citado no art. 1º desta portaria, fica restabelecido o disposto na portaria nº 04 de 02 de agosto de 2023. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO, em 30 de abril de 2024. GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Gestão e Governo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº180, DE 08 DE ABRIL DE 2024. Concede Vantagem na forma que indica e dá outras providências. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, c/c a Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 e o Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.694, de 14 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO o disposto no Art.4º da Lei 3746, de 14 de março de 2024. RESOLVE: Art. 1º Conceder, a partir de 01 de Abril de 2024, á Aline Gonçalves Pinheiro - Mat 48915, Ana Jamille Batista do Nascimento – Mat 35129, Ana Paula Gomes Basílio – Mat 9957, Eridan de Paulo Mendes Santana – Mat 35133, Francisco Celismar Ferreira de Andrade – Mat 35963, Herbene Garcia da Silva – Mat 1277, Lucia Pires Chaves Silva – Mat 48923, Marcio Moreira Martins – Mat 48925, Maria do Socorro de Assunção – Mat 10373, vantagem prevista na Lei nº 3.694, de 14 de dezembro de 2023, e consoante com o Art 4º da Lei 3.746 de 14 de março de 2024. Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 08 de Abril de 2024. SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação. GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Gestão e Governo.

EDITAIS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. EDITAL COMPOSIÇÃO LISTA TRÍPLICE Nº 41/2024. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais; CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo da Notícia de Fato nº 01.2023.00027761-5, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Caucaia, através da Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG e Procuradoria-Geral do Município - PGM, aos dias 22 de novembro de 2023; CONSIDERANDO o Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município do dia 08 de fevereiro de 2024, que tornou público a escolha das unidades escolares regulares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Caucaia pelos candidatos aprovados e integrantes do cadastro reserva da Seleção Pública oriundos do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023, que trata do provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e SECRETÁRIO ESCOLAR, para composição das listas tríplices; CONSIDERANDO o disposto no art. 12, II e art. 15, da Lei Municipal nº 2.172, de 25 de outubro de 2010; RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO, a lista tríplice dos candidatos ao cargo de SECRETÁRIO ESCOLAR, com base na ordem de classificação da seleção pública oriunda do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023 e escolha das unidades escolares realizadas pelos candidatos, nos termos do Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município do dia 08 de fevereiro de 2024, conforme anexo único, parte integrante deste edital, para posterior indicação pelo Chefe do Poder Executivo. 2. Este edital entra em vigor na data de sua publicação. Caucaia, 26 de abril de 2024. SÉRGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação.



ANEXO ÚNICO EDITAL COMPOSIÇÃO LISTA TRÍPLICE Nº 41/2024

ESCOLA	EEIEF AFFONSO DE MEDEIROS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
31	LUCIA DE FÁTIMA DA ROCHA
32	ADELINA GLORIA ALVES DE SOUSA SILVA
45	JESSICA MARIANA CARNEIRO DE PAULA

ESCOLA	EEIEF ALICE MOREIRA DE OLIVEIRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
47	FRANCISCA DAYANA FERREIRA RODRIGUES
59	PRISCILA MARTINS MACIEL
136	EDWIRGES DAIANE XAVIER FORTE

ESCOLA	EEIEF ALUIZIO PEREIRA LIMA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
34	MARIA JOZILANE SOUSA DE AGUIAR
38	NATANIA DE MATOS SENA DA SILVA
77	FRANCIRENE DA SILVA ALVES

ESCOLA	EEIEF ANTONIO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
5	MARIA DO SOCORRO SILVA
23	GLAUCIANE DO NASCIMENTO COSTA
68	REGINA CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ESCOLA	EEIEF ANTONIO BRAGA DA ROCHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16	ANISIO DE ALMEIDA NOGUEIRA
133	MARIA LUIZA DE SOUSA
161	ALESSANDRA DE LIMA DE SOUSA

ESCOLA	EEIEF ANTONIO DIAS MACEDO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
111	AURICLEIA FERREIRA RODRIGUES
127	FRANCISCA CATHARINA GOMES FERREIRA DA ROC
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF AUGUSTO BEZERRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
36	JOSEFA MARIA ALVES PAULINO
55	VILMA BARBOSA MARTINS LOPES
72	ALINE PEREIRA DA SILVA



ESCOLA	CEI AURENIR FERREIRA DE LIMA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
6	NARA SOARES DE SOUSA CRISÓSTOMO
7	LÍDIA ESTANISLAU DA SILVA
14	MEIRE DAYANA PEREIRA DOS SANTOS

ESCOLA	EEIEF CORALIA GONZAGA SALES
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
28	MARIA JONIA FERREIRA DA SILVA
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF CORONEL PINHO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
15	VERONICA DE OLIVEIRA ALVES
20	MARINA GUIMARÃES SILVA
65	ANA LUCIA JERONIMO DO NASCIMENTO

ESCOLA	EEIEF DOM ANTONIO DE ALMEIDA LUSTOSA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
8	MARIA OLIVIA DA COSTA SANTOS NOJOSA
83	LEILANE OLIVEIRA SILVA
100	TIAGO COSTA DE SOUZA

ESCOLA	EEIEF DOMINGOS ABREU BRASILEIRO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
123	REGINA SÂNGELA PAULINO DA SILVA
127	FRANCISCA CATHARINA GOMES FERREIRA DA ROC
130	ANA CLÁUDIA DE MENEZES SILVA

ESCOLA	EEIEF EDGARD VIEIRA GUERRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
21	FRANCISCA ADRIANA AGUIAR RIBEIRO DE CARVALH
25	KELVIA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS
104	ABNER DE OLIVEIRA VIANA

ESCOLA	EEIEF LAR CLARA DE ASSIS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
75	FLAVIANO PEREIRA DA SILVA GOMES
87	ROSALIA VASCONCELOS DE MESQUITA
120	FRANCISCO ANTONIO BARBOSA PINHEIRO

ESCOLA	EEIEF ESTEVAM MATIAS DE PAULA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
82	REGINA LEILA BARROSO
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA



ESCOLA	EEIEF ESTEVAO FERREIRA DA ROCHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
11	ALZILENE FEITOSA DOS SANTOS
44	ANTONIA RIVANILCE DE ALCANTARA DOS SANTOS
106	MARIA GIRLANIA DA COSTA MORAIS

ESCOLA	EEIEF FAUSTO DARIO SALES
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
11	ALZILENE FEITOSA DOS SANTOS
58	HELIANNE DE ARAUJO LOPES
73	LUCIANA GALENO SANTOS BANDEIRA

ESCOLA	EEIEF FRANCISCA ALVES DO AMARAL
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
21	FRANCISCA ADRIANA AGUIAR RIBEIRO DE CARVALH
27	MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
107	MARIA DA SAÚDE MIRANDA MARQUES

ESCOLA	EEIEF FRANCISCO NUNES DE MIRANDA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
50	EDUARDO JEFFERSON SANTANA DA SILVA
84	HÉLIA BEZERRA ALVES
98	JAQUELINE DE SOUSA MATIAS

ESCOLA	CEI GUIOMAR RIBEIRO DIAS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
30	ANTONIO RENATO MARQUES SOUSA JUNIOR
68	REGINA CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
103	MARIA JOELMA DOS SANTOS PEREIRA DE MACEDO

ESCOLA	EEIEF HELENA DE AGUIAR DIAS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
17	DANIEL NOGUEIRA LUDUVINO
60	MARIA ROSELIA GOIS DA SILVA
71	ELISANGELA CESARIO GUMARAES

ESCOLA	NEDI HILDA RODRIGUES DE SOUSA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1	ANGELICA DE AZEVEDO SILVA
56	MEIRELENE ALVES MARTINS
59	PRISCILA MARTINS MACIEL



ESCOLA	EEIEF FIRMINO SOARES DE MOURA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
49	EDNILSA PEREIRA DA SILVA
55	VILMA BARBOSA MARTINS LOPES
113	RIDEIVILA SANTOS DA SILVA

ESCOLA	NEDI ISAIAS BARBOSA LIMA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
46	JOANA DARC COSTA DA SILVA
48	SILVANA LÉLIS DOS SANTOS
75	FLAVIANO PEREIRA DA SILVA GOMES

ESCOLA	EEIEF JOSE CRISOSTOMO BASILIO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
151	MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA
153	MARIANA MARTINS DA SILVA GOIS
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF JOSE NUNES DE MIRANDA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
2	ANTONIA ALDENIRA LIMA DA ROCHA DA SILVA
84	HÉLIA BEZERRA ALVES
105	FLAVIANA MELO FERREIRA

ESCOLA	EEIEF JOSE OLAVO LOPES MOREIRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
85	MARIA NOGUEIRA
129	ELIELMA LOPES FERREIRA DO NASCIMENTO
161	ALESSANDRA DE LIMA DE SOUSA

ESCOLA	EEIEF JOSEFA ALVES DOS SANTOS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
39	KATIA EVELINE GOMESDE ANDRADE
133	MARIA LUIZA DE SOUSA
142	JOSE CLENILDO DE ALMEIDA

ESCOLA	EEIEF LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
85	MARIA NOGUEIRA
113	RIDEIVILA SANTOS DA SILVA
124	LIDIANE MARIA SOARES DOS SANTOS



ESCOLA	EEIEF LUIZ PAZ
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
99	MARIA DANIELE COSTA MATIAS
119	FRANCISCA DUCIMAR FREITAS RAMOS
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF LUIZA MORAES CORREIA TAVORA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
150	VERILENE DA SILVA CARNEIRO
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF MANUEL CAMILO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
32	ADELINA GLORIA ALVES DE SOUSA SILVA
36	JOSEFA MARIA ALVES PAULINO
79	SAMUEL DE AZEVEDO CHAVES

ESCOLA	EEIEF MARIA CORINA MOURA ARRUDA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
17	DANIEL NOGUEIRA LUDUVINO
113	RIDEIVILA SANTOS DA SILVA
124	LIDIANE MARIA SOARES DOS SANTOS

ESCOLA	EEIEF MARIA INOCENCIA DE ARAUJO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
96	ANA CLAUDIA DA ROCHA FERREIRA DO NASCIMENT
111	AURICLEIA FERREIRA RODRIGUES

ESCOLA	EEIEF MARIANA DE MIRANDA FIRMEZA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
37	SHEILA CAROLINE DE SOUZA ALVES
131	FRANCISCA MARILIA BARBOSA DAMASCENO
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF MENINO JESUS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
29	SANDRA REGIA DO NASCIMENTO SOARES
60	MARIA ROSELIA GOIS DA SILVA
67	JOELINA ÉDNA SILVEIRA DE SOUZA SALES

ESCOLA	NEDI MUNDO MAGICO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
6	NARA SOARES DE SOUSA CRISÓSTOMO
7	LÍDIA ESTANISLAU DA SILVA
26	OLAIR PEREIRA DA COSTA JUNIOR



ESCOLA	EEIEF NELY SALES GADELHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
38	NATANIA DE MATOS SENA DA SILVA
40	LEIDIJANE DE MATOS OLIVEIRA
77	FRANCIRENE DA SILVA ALVES

ESCOLA	EEIEF NOELIA ALENCAR
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
32	ADELINA GLORIA ALVES DE SOUSA SILVA
36	JOSEFA MARIA ALVES PAULINO
39	KATIA EVELINE GOMESDE ANDRADE

ESCOLA	EEIEF OSCAR DE AZEVEDO E SA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
117	FRANCISCA DELIANE GADELHA DOS SANTOS ALVE
119	FRANCISCA DUCIMAR FREITAS RAMOS
147	LAIS DE FREITAS SOUZA

ESCOLA	EEIEF OSMAR DIOGENES PINHEIRO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
61	JACQUELINE QUEIROZ SOARES
62	ELDA BRANDÃO NETO
85	MARIA NOGUEIRA

ESCOLA	EEIEF PATRONATO PIO XI
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
13	NEIDIMAR ROCHA DE SOUSA ACÁCIO
24	FRANCISCO WELINGTON SOARES MORAES
33	MARIA LIDUINA DA ROCHA HOLANDA

ESCOLA	EEIEF PAULO FERREIRA DA ROCHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
22	FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA CARDOSO
51	ROZILENE DE SOUZA ALVES
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF PEDRO LAURINO DE OLIVEIRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
46	JOANA DARC COSTA DA SILVA
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF PLACIDO MONTEIRO GONDIM
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
56	MEIRELENE ALVES MARTINS
59	PRISCILA MARTINS MACIEL
123	REGINA SÂNGELA PAULINO DA SILVA



ESCOLA	EEIEF PROFISSIONAL BATISTA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
28	MARIA JONIA FERREIRA DA SILVA
62	ELDA BRANDÃO NETO
121	MARIA IANEIDE SAMPAIO SILVA

ESCOLA	EEIEF RAIMUNDA NONATA FORTE SALES
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
18	NIVEA LIMA GADELHA
153	MARIANA MARTINS DA SILVA GOIS
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF SAO SEBASTIAO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
24	FRANCISCO WELINGTON SOARES MORAES
29	SANDRA REGIA DO NASCIMENTO SOARES
60	MARIA ROSELIA GOIS DA SILVA

ESCOLA	EEIEF SAUL GOMES DE MATOS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
78	GEIZA MARIA LUCENA DOS SANTOS
111	AURICLEIA FERREIRA RODRIGUES
119	FRANCISCA DUCIMAR FREITAS RAMOS

ESCOLA	EEIEF SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
21	FRANCISCA ADRIANA AGUIAR RIBEIRO DE CARVALH
42	FRANCISCA SILVA DE CASTRO FILHA
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF VERONICA MARIA SILVA DE MENEZES
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
120	FRANCISCO ANTONIO BARBOSA PINHEIRO
143	MARIA AMANDA GOMES BARROS
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF VICENTE TORQUATO DE ARAUJO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
73	LUCIANA GALENO SANTOS BANDEIRA
76	ANDREA SOARES DA SILVA
135	HILDENISE DA SILVA FREITRAS



EDITAL COMPOSIÇÃO LISTA TRÍPLICE Nº 44/2024 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais; CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo da Notícia de Fato nº 01.2023.00027761-5, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Caucaia, através da Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG e Procuradoria-Geral do Município - PGM, aos dias 22 de novembro de 2023; CONSIDERANDO o Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município de dia 08 de fevereiro de 2024, que tornou público a escolha das unidades escolares regulares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Caucaia pelos candidatos aprovados e integrantes do cadastro reserva da Seleção Pública oriundos do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023, que trata do provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e SECRETÁRIO ESCOLAR, para composição das listas tríplices; CONSIDERANDO o disposto no art. 12, II e art. 15, da Lei Municipal nº 2.172, de 25 de outubro de 2010; RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO, a lista tríplice dos candidatos ao cargo de SECRETÁRIO ESCOLAR, com base na ordem de classificação da seleção pública oriunda do Edital nº 002/2023, de 18 de abril de 2023 e escolha das unidades escolares realizadas pelos candidatos, nos termos do Edital nº 04/2024, publicado no Diário Oficial do Município do dia 08 de fevereiro de 2024, conforme anexo único, parte integrante deste edital, para posterior indicação pelo Chefe do Poder Executivo. 2. Este edital entra em vigor na data de sua publicação. Caucaia, 02 de maio de 2024. SÉRGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação.

ANEXO ÚNICO EDITAL COMPOSIÇÃO LISTA TRÍPLICE Nº 44/2024

ESCOLA	EEIEF 12 DE OUTUBRO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
35	VALDISA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
54	IVETE MOREIRA DE AZEVEDO
68	REGINA CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ESCOLA	EEIEF AMARO RODRIGUES DOS SANTOS
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
76	ANDREA SOARES DA SILVA
108	MARIA ZILVANIA PEREIRA DA SILVA
135	HILDENISE DA SILVA FREITRAS

ESCOLA	CAIC PROF FRANCISCA ESTRELA TORQUATO FIRMEZA NEDI
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
53	DANIELE PEROTE RIBEIRO DOS SANTOS
129	ELIELMA LOPES FERREIRA DO NASCIMENTO
144	ANGELA DO NASCIMENTO SANTOS

ESCOLA	EEIEF DALVA PONTES DA ROCHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
116	DANIELLY LOPES COSTA LIMA
129	ELIELMA LOPES FERREIRA DO NASCIMENTO
144	ANGELA DO NASCIMENTO SANTOS

ESCOLA	EEIEF ECONOMISTA RUBENS VAZ
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
100	TIAGO COSTA DE SOUZA
147	LAIS DE FREITAS SOUZA
155	MARY ALVES XAVIER BARROSO

ESCOLA	EEIEF EDUCANDARIO SAO FRANCISCO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
35	VALDISA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
50	EDUARDO JEFFERSON SANTANA DA SILVA
54	IVETE MOREIRA DE AZEVEDO



ESCOLA	EEIEF FRANCISCO NOGUEIRA DA MOTA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
131	FRANCISCA MARILIA BARBOSA DAMASCENO
139	JOHNNYS DA ROCHA MATIAS NASCIMENTO
148	GEANE TEIXEIRA DA SILVA

ESCOLA	NEDI HUMBERTO NUNES DE MIRANDA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
6	NARA SOARES DE SOUSA CRISÓSTOMO
57	ANDREIA MARA SOARES DE PAIVA
70	MARIA LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO

ESCOLA	JOSE ALDERI PEDROSA SIQUEIRA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
4	MARIA MARILAC DA SILVA SANTOS
9	ROSANGELA MARIA SAMPAIO DA SILVA
35	VALDISA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ESCOLA	EEIEF LAURIANO BRAZ XAVIER
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
128	FRANCISCA ELIZIANE SOUSA COELHO
160	LUANA COELHO DO NASCIMENTO
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF LUIS PAULINO DO NASCIMENTO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
128	FRANCISCA ELIZIANE SOUSA COELHO
160	LUANA COELHO DO NASCIMENTO
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA

ESCOLA	EEIEF LUIS PAULINO DO NASCIMENTO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
51	ROZILENE DE SOUZA ALVES
165	FRANCISCO MARCIO CAVALCANTE SOUSA
170	WANESSA OLIVEIRA SILVA DE ANDRADE

ESCOLA	EEIEF MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
15	VERONICA DE OLIVEIRA ALVES
96	ANA CLAUDIA DA ROCHA FERREIRA DO NASCIMENT
132	LIVIA LIMA RODRIGUES CAMINHA MENEZES



ESCOLA	NEDI MARIA SIMONE MOREIRA DO NASCIMENTO
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1	ANGELICA DE AZEVEDO SILVA
59	PRISCILA MARTINS MACIEL
136	EDWIRGES DAIANE XAVIER FORTE

ESCOLA	EEIEF MOACIR PINHEIRO DE SOUZA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
77	FRANCIRENE DA SILVA ALVES
105	FLAVIANA MELO FERREIRA
131	FRANCISCA MARILIA BARBOSA DAMASCENO

ESCOLA	EEIEF PEDRO PAULINO DA ROCHA
CARGO	SECRETÁRIO ESCOLAR
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
40	LEIDIJANE DE MATOS OLIVEIRA
89	FRANCISCA LEANE DE MATOS OLIVEIRA
105	FLAVIANA MELO FERREIRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE NÚCLEO GESTOR Nº 04/2024. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea a, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, c/c a Lei nº 3.269, de 14 de julho de 2021 e o Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. CONSIDERANDO o inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo da *Notícia de Fato nº 01.2023.00027761-5*, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Município de Caucaia, através da Secretaria de Gestão e Governo – SGG e Procuradoria- Geral do Município – PGM, aos dias 22 de novembro de 2023; CONSIDERANDO o disposto no art. 12, II e art. 16, da Lei Municipal nº 2.172, de 25 de outubro de 2010; CONSIDERANDO o Edital de indicação de Núcleo Gestor nº 40/2024, publicado no Diário Oficial do Município do dia 02 de maio de 2024, que torna público a indicação para posterior nomeação, dos candidatos ao Cargo de Coordenador Pedagógico. RESOLVE: Art. 1º CONVOCAR para posterior nomeação, a seguinte candidata com sua respectiva unidade de exercício, para ocupar o cargo em comissão de COORDENADOR PEDAGÓGICO.

ı	ORD	NOME	ESCOLA	
	01	CLAUDIA REGINALVA MENEZES NUNES	CRECHE TIA CHIQUINHA	

Art. 2º A candidata deverá comparecer até 06 de maio de 2024, na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Secretaria Municipal de Educação, de 08h00min as 16h00min, com a documentação necessária para nomeação. Art. 3º Caso a candidata não compareça até a data supracitada, será considerada a desistência ao certame. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 03 de maio de 2024. SERGIO AKIO KOBAYASHI - Secretário Municipal de Educação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAUCAIA (CMAS) - RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CMAS / SDST N° 11, DE 03 DE MAIO DE 2024. Dispõe sobre a análise e deliberação da alteração dos projetos indicados para serem beneficiados com a emenda parlamentar n°41380007. A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Federal n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Municipal n° 2.793, de 06 de junho de 2017, Lei Municipal 2.530, de 13 de março de 2014 e pelo Regimento Interno do CMAS, em Reunião extraordinária realizada em 03 de maio de 2024; CONSIDERANDO a Lei Federal n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social; CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 2.793, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Caucaia e das outras providências; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de 13 de março de 2014, que determina a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso III, que dispõe sobre acompanhar e controlar a execução da política de Assistência social; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso XII, inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso XII, em seu Art. 2 inciso VI,



que dispõe que é competência do conselho, regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando às normas gerais do conselho nacional- CNAS, ás diretrizes da política estadual de Assistência Social, ás proporções da conferencia municipal e os padrões de qualidade para a prestação de serviço; RESOLVE: **Art. 1º - APROVAR**, as alterações nas programações das Organizações da Sociedade Civil, da emenda parlamentar nº 20244138000, conforme espelho da programação anexo e relação a seguir:

PROGRAMAÇÃO SIGVT	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	
230370920240004	CASA FERNANDO MELO – LAR FABIANO DE CRISTO	
230370920240012	PROJETO ALEGRIA DA CRIANÇA	
230370920240013	PROJETO GUADALAJARA	
230370920240014	LAR DE CLARA	
230370920240015	PROJETO VIVER CRIANÇA - PROVIC	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação. Caucaia-CE 03 de maio de 2024. BÁRBARA NOJOSA MATIAS - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAUCAIA.

RESOLUÇÃO CMAS / SDST Nº 12, DE 03 DE MAIO DE 2024. Dispõe sobre a análise e deliberação do Relatório de gestão do ano de 2023. A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 2.793, de 06 de junho de 2017, Lei Municipal 2.530, de 13 de março de 2014 e pelo Regimento Interno do CMAS, em Reunião extraordinária realizada em 03 de maio de 2024; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.793, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Caucaia e da outras providências; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de 13 de março de 2014, que determina a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso III, que dispõe sobre acompanhar e controlar a execução da política de Assistência social; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso V, que dispõe que é competência de o conselho zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social-SUAS; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de março de 2014, em seu Art. 2 inciso XI, que dispõe que é competência do conselho aprovar o relatório de gestão do ano de 2022; RESOLVE: Art. 1º - APROVAR o relatório de gestão do ano de 2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação. Caucaia-CE 03 de maio de 2024 BÁRBARA NOJOSA MATIAS - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAUCAIA.

RESOLUÇÃO CMAS / SDST Nº 13, DE 03 DE MAIO DE 2024. Dispõe sobre analise e deliberação do relatorio de acompanhamento do PAA federal. A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 2.793, de 06 de junho de 2017, Lei Municipal 2.530, de 13 de março de 2014 e pelo Regimento Interno do CMAS, em Reunião extraordinária realizada em 03 de maio de 2024; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.793, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Caucaia e da outras providências; CONSIDERANDO a Lei 2.530, de 13 de março de 2014, que determina a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Caucaia; CONSIDERANDO a lei Municipal nº 2.530 de março de 2014 em seu Art.2 do inciso III que dispoe sobre acompanhar e controlar a execução da Politica Municipal de Assistencia Social; RESOLVE: Art. 1º - APROVAR o relatorio de acompanhando do PAA indigena. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua assinatura. Caucaia-CE 03 de maio de 2024. BÁRBARA NOJOSA MATIAS - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAUCAIA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE ABRIL DE 2024. Nomeia os servidores em anexo, em cargos de provimento em comissão. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso de atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, V e art. 143, II, "a", Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c art. 3º do Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, a partir do dia 02 de maio de 2024, os servidores em anexo, no cargo de provimento em comissão, criado pela Lei Complementar nº 94, de 23 de dezembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 1.397, de 1º de fevereiro de 2024. Art. 2º As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, em 16 de abril de 2024. ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento. GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG / Gabinete do Prefeito – GABPREF.



	ANEXO DA PORTARIA Nº47, DE 16 DE ABRIL DE 2024					
Nº	TEMPORÁRIO	CARGO	SIMBOLOGIA			
1	AMANDA FREIRE PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
2	ANTÔNIA MARIA R. SILVA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
3	AUGUSTO DA SILVA LEITE JÚNIOR	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
4	CARLOS NOJOSA DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
5	DÉBORA CONSARA R. DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
6	FCA AGAMIR C. DE S. SERAFIM	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
7	JOSÉ ALFREDO MIRANDA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
8	JOSÉ SOARES CRUZ	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
9	LUZANIRA CRISTINA P DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
10	MARIA SOLANGE MARTINS	ASSESSOR TÉCNICO II	El-2			
11	RONIEL FERNANDES DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO I	El-3			
12	MARÍLIA ADRIELY PINTO JUCÁ	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
13	VALCILENE BENTO FERREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
14	LUZ CARLOS O. DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
15	ANTÔNIA ADRIANA S. NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
16	CARLOS ANDRÉ BARROS COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
17	CARLA MICAELLE MEDEIROS PROCÓPIO	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
18	ÉRIKA ALENCAR GOMES	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
19	GEYSIANE MORAES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			
20	LÍVIA RENATA G. DE MIRANDA FERREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO I	El-3			

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento. GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG / Gabinete do Prefeito – GABPREF.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 012, DE 29 DE ABRIL DE 2024. DELEGA A COMPETÊNCIA A SECRETÁRIA DE TURISMO E CULTURA PARA EXERCER, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, A FUNÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA. O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TURISMO E CULTURA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IX da Lei nº 3.269 de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO a necessidade da gestão, referente aos atos de ordenação das despesas. RESOLVE: Art. 1º DELEGAR a servidora LIVIA HOLANDA AGUIAR, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições normais, a função de ORDENADORA DE DESPESAS da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, as atribuições que lhe são conferidas na forma da Lei Orgânica do Município e demais normas municipais aplicadas no período de 01 a 11 de maio de 2024. Art. 2º A servidora supracitada no artigo anterior ficará diretamente responsável por seus atos, não recaindo responsabilidade sobre o Secretário Executivo, quando a mesma utilizar da competência delegada nesta portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO, em 29 de abril de 2024. CICERO GOES FEITOSA - SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TURISMO E CULTURA.

PORTARIA Nº 013, DE 29 DE ABRIL DE 2024 Altera o gozo de férias do servidor Cicero Goes Feitosa, na forma que indica e dá outras providências. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, V e art. 143, II, alínea "a", Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. RESOLVE: Art. 1º Fica definido o gozo de férias referente ao período aquisitivo 2023-2024 do servidor Cicero Goes Feitosa, matrícula nº 84.700, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Turismo e Cultura, para o período de 02 a 11 de maio de 2024 e os vinte dias restantes, a serem usufruídos posteriormente. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA, em 29 de abril de 2024 LIVIA HOLANDA AGUIAR - Secretária Municipal de Turismo e Cultura.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 41, DE 02 DE MAIO DE 2024. DESIGNA, Cicero Douglas Nascimento de Abreu, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 117, da Lei nº 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principiais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo



cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1º Designar a senhora Cicero Douglas Nascimento de Abreu, CPF nº 018.XXX.XXX-32, Matrícula nº51926, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia,02 de maio de 2024. Sandra Ádila Vieira da Silva - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito em exercício.

	ANEXO ÚNICO DA PORTARIA № 41, DE 02 DE MAIO DE 2024.						
Nº	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO				
01	9912531235	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS MEDIANTE ADESAO AO TERMO DE CONDIÇÕES COMERCIAIS E ANEXOS PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS DE RECEPÇÃO TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE DOCUMENTOS RELATIVOS A CARTA COMERCIAL, EM AMBITO NACIONAL COM PESO UNITÁRIO DE ATÉ 500 (QUINHENTOS) GRAMAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO FR CAUCAIA				

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 02 DE MAIO DE 2024. Sandra Ádila Vieira da Silva - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito em exercício em exercício.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATOS / AVISOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. A Controladoria-Geral do Município de Caucaia/CE torna público o EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2023.05.05.01.001-CGM, originário da DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.05.05.01-CGM. OBJETO: Locação de imóvel localizado na Rua Coronel João Licínio, n° 517, Itambé, CEP: 61.602-080, Caucaia/CE, destinado do funcionamento da Controladoria-Geral do Município de Caucaia/CE. OBJETIVO: prorrogação do prazo do contrato, resultante do procedimento licitatório supramencionado. PRAZO DE DURAÇÃO: 12 (doze) meses. VIGÊNCIA: de 05 de maio de 2024 até 05 de maio de 2025. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, Inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c cláusula oitava do contrato originário. VALOR MENSAL: 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). VALOR GLOBAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: 1601.04.122.0161.2.109.0000 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36.05. DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2024. SIGNATÁRIOS: Controladoria-Geral do Município de Caucaia/CE, representada por Francisca Emanuelle Menezes dos Santos - Ordenadora de Despesas (LOCATÁRIO) e a Sra. Bruna Hellen Porto Dutra, CPF N° ***.690.423-** (LOCADOR). Caucaia-CE, 16 de abril de 2024. FRANCISCA EMANUELLE MENEZES DOS SANTOS - Ordenadora de despesas da Controladoria-Geral do Município de Caucaia/CE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO
Vitor Pereira Valim

■ VICE-PREFEITO

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO - SGG /GABINETE DO PREFEITO - GABPREF

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

- GABINETE DO VICE-PREFEITO GABVICE
 Ana Beatriz Angelo Moreira
- PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PGM Eric de Moraes e Dantas
- CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO CGM
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ASCOM Joanne Cardoso de Oliveira
- OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO OGM Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SMS Zózimo Luís de Medeiros Silva
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SME Sérgio Akio Kobayashi
- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SDST

Ana Emília de Sousa Campos

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN

Alexandre Sobreira Cialdini

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL – SEPLAM

Diego Carvalho Pinheiro

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

André Luiz Daher Vasconcelos

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA - SETCULT

Lívia Holanda Aguiar

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE – SPT

Lorena de Alencar Forte Martins

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR

Sebastião Conrado da Silva

- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE SEJUV
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

Jesus Andrade Mendonça (Interino)

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO AMT Jesus Andrade Mendonca
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA IPMC

Mirela Zaranza de Sousa

■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IMAC

Leandro Alves de Araújo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI № 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI № 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.

Rua D, nº 270 A, Bairro Padre Romualdo, Caucaia - CEP: 61601-055